



VILAREALSTºANTONIO

Handwritten initials or marks in the top right corner.

5/2018

Contrato de Concessão da exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais de Vila Real de Santo António com Município de Vila Real de Santo António.-----

-----Aos dezasseis dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, celebram o presente contrato de concessão da exploração e gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais de Vila Real de Santo António: -----

----- - **Primeiro Contratante** a Senhora **Maria da Conceição Cipriano Cabrita**, natural da freguesia e concelho de Vila Real de Santo António, residente na freguesia e concelho de Vila Real de Santo António, na qualidade de Presidente da Câmara de Vila Real de Santo António, e em representação do **MUNICÍPIO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO**, pessoa coletiva de direito público número 506833224, conforme poderes que lhe são conferidos por deliberação de Câmara, datada de dezoito de Outubro de dois mil e treze, de harmonia com o estipulado na alínea a) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro ora avante designado por **Concedente**; --

----- - **Segundo Contraente** a Firma – **ADVRSA- Águas de Vila Real de Santo António, S.A.**, com o capital social de cinquenta mil de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia, com o número de pessoa coletiva 514 800 925, com sede na Avenida da República, Lote A7 (Bloco A7, Loja A I Urbanização Varandas do Guadiana, Freguesia e concelho de Vila Real de Santo António neste ato devidamente representada por António Manuel Paredes Pereira da Cunha, portador do cartão de cidadão 9277498, válido até 22 de maio de 2021, com domicílio na Avenida Marechal Gomes da Costa, número 33, 1º A, Freguesia de Marvila, concelho de Lisboa e por Paulo Jorge Almeida Oliveira, portador do cartão de cidadão 10982336, válido até 06 de janeiro de 2019, com domicílio na Avenida Marechal Gomes da Costa, número 33, 1º A, Freguesia de Marvila, concelho de Lisboa, na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho Administrativo, com poderes bastantes para outorgar em nome da mesma, conforme consulta da certidão permanente com o código de acesso 6856-7780-3304, documento que fica arquivado no maço de documentos do presente contrato, adiante designada como **Concessionária**; -----

----- - CONSIDERANDO QUE: -----

A. O Município de Vila Real de Santo António decidiu concessionar a Exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais; -----

B. Por deliberação da Assembleia Municipal foi autorizada a escolha do procedimento por Concurso Público, com publicitação no Jornal Oficial da União Europeia, (JOUE), com o objetivo de proceder à escolha de um concessionário; -----

C. O procedimento concursal combinou a aplicação da legislação sobre contratação pública, adveniente do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com toda a legislação aplicável ao sector, especialmente o regime constante do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, diploma que vem estabelecer um conjunto de princípios por que se devem pautar os serviços públicos destes setores, sendo aplicável aos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, bem como atendeu às recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (“ERSAR”), nas suas diversas variantes; -----

D. A observância do novo regime legal e das recomendações da ERSAR impõe o seu seguimento com o rigor que os sistemas exigem, especialmente dadas as implicações da sua não observância, mormente no que respeita a matéria tarifária. -----

----- Nestes termos é outorgado e reciprocamente aceite, o presente Contrato de Concessão que se rege pelas cláusulas seguintes: -----

CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES GERAIS -----

Cláusula 1.ª – Definições -----

----- Para efeitos do presente contrato, as definições seguintes têm os significados que a seguir lhes são atribuídos: -----

A) ADJUDICAÇÃO: Ato administrativo através do qual o órgão com competência para a decisão de contratar escolhe a melhor proposta em função dos critérios de adjudicação previamente fixados; -----

B) ADJUDICATÁRIO: Empresa a quem foi adjudicada a proposta e atribuído o contrato de concessão; -----



VILAREALSTºANTONIO

BA
A

- C) CASO BASE: Modelo económico-financeiro da concessão que integra os pressupostos de acordo com os termos aí definidos e observem as disposições legais aplicáveis à formação do contrato, de acordo com o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e Código da Contratação Pública; -----
- D) COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO: Grupo de três pessoas para acompanhamento do contrato de concessão, constituído por um elemento designado pelo Concedente, outro pela Concessionária e outro cooptado por ambos, com atribuições definidas no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; -----
- E) CONCEDENTE ou ENTIDADE ADJUDICANTE: Município de Vila Real de Santo António: -----
- F) CONCESSÃO: Conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao concessionário por intermédio do respetivo contrato de concessão; -----
- G) CONCESSIONÁRIA: Entidade constituída pelo adjudicatário a quem foi atribuída a concessão e celebrado o respetivo contrato de concessão; -----
- H) CONCORRENTE: Entidade que participa no procedimento mediante a apresentação de uma proposta, tendo em vista a adjudicação da concessão da exploração e gestão dos sistemas; -----
- I) CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO: O presente acordo de vontades donde constam as condições da prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais outorgado entre o Município de Vila Real de Santo António e a Concessionária, com os respetivos anexos, bem como todos os aditamentos e alterações que o mesmo venha a sofrer; -----
- J) EQUIPAMENTOS: Conjunto de materiais móveis ou imóveis designadamente equipamentos elétricos, mecânicos e eletromecânicos e quaisquer outros maquinismos afetos à concessão; -----
- K) EXPLORAÇÃO: Conjunto das atividades de operação inerentes ao normal funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas do Município de Vila Real de Santo António bem como as decorrentes da manutenção, reparação, renovação, reabilitação e substituição de instalações e equipamentos e respetiva melhoria; -----
- L) GESTÃO: Atuação e integração dos conhecimentos, das capacidades e das atividades relativas às componentes de gestão orçamental, gestão comercial, gestão financeira, incluindo candidaturas a fundos

Handwritten initials or marks in the top right corner of the page.

comunitários, gestão patrimonial de infraestruturas, gestão de stocks, gestão operacional e gestão do pessoal, inerentes à exploração; -----

M) GESTÃO PATRIMONIAL DE INFRA-ESTRUTURAS: Sistematização e registo da informação e procedimentos necessários à adequada gestão de infraestruturas e respetiva estratégia global de reabilitação; -----

N) INFRAESTRUTURAS: Sistemas ou conjunto das redes públicas de abastecimento e de saneamento, dos ramais de ligação e de todas as construções civis, designadamente captações, reservatórios, adutores, emissários, intercetores, estações de tratamento e estações elevatórias;-----

O) INSTALAÇÕES: Conjunto dos edifícios, nomeadamente, a sede da empresa ou delegações com os respetivos escritórios, postos de atendimento ao público, armazéns, oficinas e demais locais de trabalho utilizados para o desenvolvimento das atividades inerentes à Concessão; -----

P) IHPC: Índice Harmonizado de Preços ao Consumidor, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;-----

Q) OBRAS: Trabalhos de construção civil, de instalações de equipamentos e outros trabalhos associados, necessários ao bom funcionamento do sistema, designadamente obras de expansão, manutenção, reparação, renovação, reabilitação e substituição; -----

R) PARTES: Designação dada ao Concedente e Concessionária, conjuntamente; -----

S) PERÍODO DE TRANSIÇÃO INICIAL: O período subsequente à assinatura do contrato que tem por objetivo permitir à Concessionária desenvolver as ações de preparação da estrutura, quer a nível de recursos humanos, quer no tocante aos meios técnicos e físicos, com vista ao envolvimento global da mesma no regular funcionamento dos serviços e dos sistemas e a assegurar a continuidade da sua prestação; -----

T) PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA: Procedimento pré-contratual de formação do contrato, com vista à concessão da exploração e gestão dos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público, de saneamento de águas residuais urbanas e de drenagem de águas do Município de Vila Real de Santo António; -----



VILAREALSTºANTONIO

Handwritten initials: A, B, and a symbol resembling a stylized 'X' or 'W'.

- U) PROPOSTA: Declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. Integram a proposta o conjunto de documentos que a lei prevê como obrigatórios para a sua instrução; -----
- V) SERVIÇOS DE ÁGUAS: Serviços de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais concessionados, excluindo os serviços relativos à drenagem e rejeição de águas pluviais, os quais integram as seguintes atividades:-----
- i) SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA EM BAIXA: Atividades de distribuição (incluindo elevação e armazenamento) pelos consumidores finais de água para abastecimento público, importada ou não de um sistema em alta. Pode também integrar algumas infraestruturas de captação, tratamento e/ou adução; -----
 - ii) SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS EM BAIXA: Atividades de coleta e drenagem das águas residuais diretamente aos utilizadores finais. Pode incluir também o tratamento e descarga de águas residuais; -----
- W) TRABALHOS DE MANUTENÇÃO: Conjunto de medidas indispensáveis ao funcionamento normal das instalações, infraestruturas e equipamentos;-----
- X) TRABALHOS DE REABILITAÇÃO: Trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação pode ser: i) Estrutural, incluindo a substituição e a renovação, ii) Hidráulica, incluindo a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação, iii) Para efeitos da melhoria da qualidade da água, incluindo a substituição e a renovação; -----
- Y) TRABALHOS DE RENOVAÇÃO: Quaisquer intervenções físicas que prolonguem a vida do sistema, no seu todo e/ou em parte, que melhorem o seu desempenho no seu todo e/ou em parte, mantendo a capacidade e a função iniciais. A renovação será ordinária ou extraordinária, consoante esteja prevista, ou não, no Plano de Investimentos e pode incluir a reparação; -----
- Z) TRABALHOS DE REPARAÇÃO: Intervenções destinadas a corrigir anomalias localizadas; -----

AA
2

AA) TRABALHOS DE SUBSTITUIÇÃO: Substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial; -----

BB) UTILIZADOR DOS SERVIÇOS: Qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado, de forma contínua, o serviço concessionado, o qual pode ser classificada como: i) Utilizador final doméstico: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios; e ii) Utilizador final não-doméstico: aqueles que não estejam abrangidos pela sublínea anterior, incluindo, nomeadamente: o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e outras entidades. -----

Cláusula 2.ª Documentos e legislação por que se rege a concessão -----

A concessão rege-se pelos seguintes elementos: -----

1. Clausulado contratual e pelo estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante; -----

- Erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar – ANEXO 1; -----

- Esclarecimentos e respetivos anexos (ANEXO 2); -----

- Programa de Procedimento e o Caderno de Encargos e respetivos anexos (ANEXO 3); -----

- Proposta adjudicada (ANEXO 4). -----

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada conforme previsto na Cláusula 90.ª do presente Contrato. -----

3. A concessão tem como pressupostos económico-financeiros os contidos no Caso Base da proposta apresentada pela Concessionária, constante do ANEXO 5 ao presente contrato. -----

4. As epígrafes das cláusulas do presente contrato de concessão serão incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais dele emergente, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração desse mesmo documento contratual. -----

CAPÍTULO II- OBJETO E DURAÇÃO DA CONCESSÃO -----

Cláusula 3.ª Objeto do contrato -----



VILAREALSTºANTONIO

B
A
P

1. O presente contrato de concessão tem por objeto a gestão e exploração dos serviços de abastecimento público de água em baixa, de saneamento de águas residuais em baixa e da recolha e rejeição de águas residuais na área sob jurisdição do Município de Vila Real de Santo António, atualmente sob gestão da VRSA SGU S.A., integrando como parte do serviço público a recolha das águas residuais provenientes de fossas sépticas, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. -----

2. A concessão é exercida em regime de serviço público e em exclusivo. -----

Cláusula 4.ª Relações com outros sistemas -----

Com vista a garantir a operacionalidade da concessão, o Município de Vila Real de Santo António assegurará a transmissão das relações contratuais existentes com todos os sistemas relacionados. -----

Cláusula 5.ª Perímetro territorial da Concessão-----

A concessão abrange a zona delimitada e indicada na planta constante do Anexo 2 ao Caderno de Encargos, cujo perímetro corresponde, ao limite territorial do Município de Vila Real de Santo António incluindo todas as suas freguesias. -----

Cláusula 6.ª Prazo da concessão -----

O prazo da concessão é de 30 (trinta) anos a contar do termo do período de transição. -----

CAPÍTULO III SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA -----

Cláusula 7.ª Objeto social da Concessionária -----

1. O objeto social da Concessionária deverá manter-se, durante o período da concessão, exclusivamente na prossecução das atividades integradas na concessão, devendo também manter-se inalterado durante todo o prazo da mesma. -----

2. O Município de Vila Real de Santo António pode autorizar a Concessionária a desenvolver atividades distintas do seu objeto social, desde que complementares ou acessórias deste e que possibilitem mais-valias para os utilizadores dos serviços ou uma utilização mais eficiente dos recursos geridos pela Concessionária.

3. O Concedente dispõe de um prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar sobre o pedido de alargamento do objeto social apresentado pela Concessionária, findo o qual se considera o mesmo deferido

A W
X

tacitamente. -----

4. Incumbe à Concessionária o dever de informar a entidade reguladora da autorização dada pelo Concedente para exercer outras atividades nos termos dos números anteriores. -----

Cláusula 8.ª Instalações e sede da Concessionária -----

A Concessionária obriga-se a manter na área do Município de Vila Real de Santo António, durante todo o período de vigência do presente contrato, a sede da empresa e as instalações dos serviços operacionais e de assistência domiciliária, bem como 3 (três) postos de atendimento ao público (1 em cada freguesia). -----

Cláusula 9.ª Relações funcionais -----

A Concessionária deve manter uma relação funcional com os serviços municipais. -----

Cláusula 10.ª Contrato de Sociedade -----

1 A Concessionária deverá manter durante o período da concessão a forma de sociedade comercial anónima. -----

2. O contrato de sociedade da Concessionária deverá manter durante o período da concessão a sua conformidade com as peças do procedimento (Caderno de Encargos e Programa de Procedimento) que serviram de base à adjudicação, sem prejuízo do previsto no número seguinte da presente Cláusula. -----

3. Carecem de autorização prévia do Concedente as deliberações da Concessionária que visem. -----

a) Alterações do seu objeto social; -----

b) Integração ou diminuição do seu objeto social; -----

c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade; -----

d) Subconcessão ou trespasse da concessão. -----

4. Para efeito do disposto no número anterior, a Concessionária deve solicitar ao Concedente a autorização para proceder às respetivas deliberações indicando os motivos que a justificam, instruindo o pedido com todos os elementos necessários à tomada de decisão de autorização. -----

5. As autorizações a que se referem os números anteriores têm-se como concedidas se no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da respetiva solicitação, não houver pronúncia expressa, a qual deve ser



VILAREALSTºANTONIO

N B
P

apresentada por escrito. -----

6. No caso de inobservância do pedido de autorização, nos termos dos números anteriores, as deliberações são consideradas ineficazes, e o Concedente pode fixar à Concessionária um prazo máximo de 30 (trinta) dias para repor a situação existente antes da alteração, findo o qual, não se verificando a reposição, o Concedente poder resolver o Contrato por causa imputável à Concessionária, e aplicar uma sanção nos termos previstos na cláusula 76.ª do presente Contrato. -----

Cláusula 11.ª Capital Social -----

1. O capital social da Concessionária deverá estar conforme ao Caso Base apresentado com a proposta da Concessionária, não podendo ser reduzido, sem que, para além do disposto sobre esta matéria no Código das Sociedades Comerciais, seja obtida prévia autorização do Concedente. -----

2. Os títulos representativos do capital social da Concessionária serão obrigatoriamente ações nominativas, não podendo o contrato de sociedade da Concessionária permitir a existência de ações ao portador. -----

Cláusula 12.ª Transmissão ou oneração de ações -----

1. A transmissão de ações da empresa Concessionária a terceiros estranhos ao contrato de sociedade não pode pôr em causa o domínio da sociedade vencedora enquanto acionista direta, nos termos do previsto no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais. -----

2. A transmissão de ações prevista no número anterior, assim como a respetiva oneração, carece de autorização prévia por parte do Concedente sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na cláusula 10.ª do presente contrato. -----

3. A decisão do Concedente deve atender ao impacto que a transmissão de ações possa ter no cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária. -----

4. Ficam dispensadas as autorizações para a alienação ou oneração das ações que sejam dadas em garantia às entidades financiadoras da Concessão. -----

CAPÍTULO IV- ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO -----

Cláusula 13.ª Transmissão de bens -----

O Concedente disponibilizará à Concessionária, mediante a contrapartida definida na cláusula 51.º do presente contrato de concessão, as infraestruturas que constam do Anexo 3 do Caderno de Encargos (ANEXO 3) e nos Anexos dos Esclarecimentos (ANEXO 2). -----

Cláusula 14.ª Obrigações existentes e a transmitir para a Concessionária

1. A posição contratual que o Município e/ou a empresa VRSA SGU detêm nos contratos de fornecimento de água e recolha de águas residuais celebrado entre este/a e a empresa Águas do Algarve fazem parte das relações contratuais a transmitir para a Concessionária constantes do Anexo 4 do Caderno de Encargos (ANEXO 3), devendo essa transmissão ocorrer a partir da data em que a Concessionária inicie a exploração dos sistemas. -----

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Concedente notifica a entidade fornecedora de água em alta da celebração do contrato de concessão e informa da data a partir da qual a Concessionária é responsável pela gestão e exploração dos sistemas objeto da concessão, sujeitando-se aos regulamentos constantes do Anexo 5 do Caderno de Encargos (ANEXO 3). -----

Cláusula 15.ª Recursos humanos afetos à concessão-----

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer e manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar satisfação aos objetivos propostos e às exigências do presente Contrato de Concessão. -----

2. Os trabalhadores utilizados na concessão devem estar vinculados à Concessionária por contrato individual de trabalho ou ser por ela recrutados de harmonia com o regime jurídico aplicável. -----

3. A Concessionária integrará nos seus quadros de pessoal todos os trabalhadores afetos à gestão dos sistemas integrados no Município/VRSA SGU em conformidade com o previsto no Caderno de Encargos, atualizado à data do presente contrato conforme estabelecido no ANEXO 6. -----

4. A integração dos trabalhadores poderá ser feita de acordo com as seguintes modalidades: -----

a) Admissão no quadro de pessoal da Concessionária, mediante opção exercida pelo trabalhador e precedida da anuência da entidade a que pertence; -----

b) Acordo de cedência de interesse público, nos termos da legislação aplicável. -----



VILAREALSTºANTONIO

2
A
B

5. A Concessionária assume todos os encargos decorrentes da transmissão e manutenção dos direitos e regalias detidos pelos trabalhadores, na data da celebração do presente Contrato de Concessão. -----

6. No início do período de funcionamento a Concessionária fornece ao Concedente a referência, a função e a natureza do vínculo laboral de cada elemento da estrutura de recursos humanos que foi integrado nos seus quadros. -----

Cláusula 16.ª Bens e direitos afetos à concessão -----

1. Ficam afetos à concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos: -----

a) Todas as infraestruturas, instalações, equipamentos presentes e futuros, e quaisquer outros bens essenciais à exploração e gestão dos serviços concessionados, incluindo os necessários às operações de controlo de qualidade, cujo direito de exploração se transferirá para a Concessionária na data de início da exploração; -----

b) Todos os eventuais imóveis adquiridos pela Concessionária e por esta utilizada na sua atividade; -----

c) Todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a Concessionária seja titular e que estejam relacionados com a atividade concessionada; -----

d) Quaisquer outros bens e direitos desde que diretamente relacionados com a exploração dos serviços concessionados. -----

2. Incluem-se no número anterior os bens e direitos transmitidos pelo Concedente e adquiridos ou construídos pela Concessionária durante a vigência do presente contrato. -----

3. A Concessionária deve manter atualizado o inventário dos bens que integram a concessão, constante do Anexo 3 do Caderno de Encargos (ANEXO 3) o qual deverá mencionar os ónus ou encargos sobre os bens e direitos listados, incluindo, no que respeita às principais infraestruturas e equipamentos, nomeadamente:---

a) A avaliação das suas condições de conservação e funcionamento; -----

b) O regime da propriedade e título de utilização atual, bem como a modalidade de afetação à concessão; --

c) A determinação do respetivo valor; -----

d) Idade da infraestrutura e data de aquisição; -----

e) Datas de intervenções nas infraestruturas. -----

4. O inventário previsto no número anterior pode ser elaborado no âmbito do sistema de gestão patrimonial de infraestruturas previsto na cláusula 28.ª. -----

5. A Concessionária não pode celebrar contratos que visem a promessa ou a efetiva cedência ou a alienação ou oneração de bens não perecíveis afetos à concessão, sem a devida autorização do Concedente. -----

CAPÍTULO V- RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA -----

Cláusula 17.ª Responsabilidade por danos -----

1. A Concessionária responde, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício da atividade que constitui o objeto da concessão, incluindo danos materiais ou morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição provenientes da água distribuída. -----

2. A Concessionária responde também nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na concessão. -

3. Constitui dever da Concessionária promover e exigir a qualquer parte terceira, com quem venha a contratar, que tome as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança aplicáveis. -----

4. A Concessionária não será responsabilizada pelos danos que os utilizadores possam sofrer em consequência da interrupção no serviço, desde que resultem de caso fortuito, de caso de força maior ou de execução de obras previamente programadas, desde que neste último caso os utilizadores tenham sido avisados com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. -----

Cláusula 18.ª Seguros da responsabilidade da Concessionária

1. A Concessionária obriga-se a apresentar até ao termo do período de transição apólices de seguro destinadas a cobrir: -----

a) Responsabilidade civil extracontratual por danos causados a terceiros, destinada a cobrir os riscos



VILAREAL S.A. ANTONIO

A
B

normais e anormais de exploração e gestão dos serviços de águas; -----

b) Qualquer tipo de acidentes de que resultem danos nas infraestruturas, instalações equipamentos e outros bens afetos à concessão em valor que cubra o valor dos respetivos bens afetos à concessão, incluindo nos casos de força maior conforme previsto na cláusula 77.ª deste Contrato; -----

c) Seguros obrigatórios, designadamente de acidentes de trabalho, doenças profissionais relativamente a todos os funcionários afetos ao serviço concessionado; -----

d) Responsabilidade civil automóvel, incluindo condutor e pessoal nele transportado. -----

2. Os seguros referidos na alínea b) do número anterior devem contemplar os bens a construir previstos no Plano de Investimentos, a cargo da Concessionária, ou que lhe sejam entregues para exploração no decurso do período da concessão. -----

3. Os seguros devem vigorar desde o início do período de funcionamento, até ao termo da concessão, obrigando-se a Concessionária a manter válidas e atualizadas as respetivas apólices e exibi-las sempre que o Concedente o exija. -----

Cláusula 19.ª Valor da caução -----

1. Para a celebração do presente contrato a Concessionária prestou caução a favor do Concedente no montante de €337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos euros), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do Plano de Investimentos (ANEXO 8). -----

2. A caução garante o exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária em virtude da concessão e será restituída um ano após o respetivo termo. -----

3. A Concessionária suportará todas as despesas relacionadas com a caução. -----

4. Qualquer alteração da forma de prestação da caução pode ser autorizada pelo Concedente, desde que não exista qualquer período de tempo entre o cancelamento da caução em vigor e apresentação da nova. -----

5. Havendo recurso à caução por parte do Concedente, a Concessionária deve repor o respetivo valor no prazo máximo de 10 (dez) dias após ser notificada, para esse efeito, pelo Concedente. -----

A B
P

CAPÍTULO VI- FASES DO CONTRATO -----

Cláusula 20.ª Período de transição inicial -----

1. O período de transição decorre a partir da data de celebração do presente contrato de concessão e durante um período de 2 (dois) meses. -----
2. No prazo máximo de 5 (cinco) dias antes da celebração do contrato de concessão, a Concessionária designa um elemento que será o seu representante junto do Concedente, até ao final do período de transição. -----
3. Durante o período de transição inicial será prestado todo o apoio à Concessionária e assegurada a colaboração necessária por parte do Município de Vila Real de Santo António e/ou da VRSA SGU. -----
4. Durante o período de transição: -----
 - a) As partes assinam o auto de vistoria no qual é ratificado ou alterado o inventário dos bens e respetivas relações jurídicas, que substituirá o existente, se for caso disso; -----
 - b) A Concessionária submete à autoridade competente um programa de controlo da qualidade da água para consumo humano, com a antecedência necessária à sua aprovação, antes do final do período de transição; -
 - c) O Concedente diligenciará junto das entidades ambientais competentes a transmissão para a Concessionária das autorizações ambientais existentes, e a Concessionária requer as demais autorizações necessárias à execução aos serviços concessionados, nos termos previstos no Caderno de Encargos (ANEXO 3) e de acordo com a legislação aplicável; -----
 - d) O Concedente informa os utilizadores do serviço, através de comunicação escrita e/ou edital, da data a partir da qual a Concessionária assume a responsabilidade pela prestação do serviço e a posição contratual do Concedente. -----

Cláusula 21.ª Consignação e período de funcionamento -----

1. A consignação integra os bens afetos à exploração e deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) meses referido na cláusula 20.ª, n.º 1, sendo lavrado um auto de consignação, com a discriminação dos bens a transferir para a Concessionária, indicação do respetivo estado de conservação, devidamente datado e assinado pelas



VILAREALSTºANTONIO

A B
P

partes. -----

2 A consignação referida no número anterior marca o início do período de funcionamento. -----

3. Durante o prazo da concessão que termina na data em que o contrato se extinguir, a Concessionária é a única e principal responsável pela prestação de serviços objeto da concessão. -----

Cláusula 22.ª Recebimentos e pagamentos relativos a aquisições e fornecimentos anteriores ao período de funcionamento -----

1. Todos os recebimentos e pagamentos correspondentes a fornecimentos e aquisições realizados em data anterior ao início da exploração e gestão por parte da Concessionária devem ser remetidos à Concedente. --

2. A Concessionária fica obrigada a desenvolver todas as ações para promover a cobrança da faturação relativa aos fornecimentos referidos no número anterior. -----

3. Para efeitos do número um da presente Cláusula, a Concessionária fica obrigada a transferir para o Concedente os valores cobrados por conta deste, líquidos de eventuais pagamentos realizados. -----

4. A obrigação de cobrança e transferência dos valores referida no número um desta Cláusula termina 12 (doze) meses após a data de início do período de funcionamento, devendo a Concessionária devolver ao Concedente todos os documentos de cobrança referentes à faturação mencionada nos números anteriores. -----

Cláusula 23.ª Contratos a celebrar pela Concessionária -----

1. Os contratos celebrados ou a celebrar pela Concessionária com entidades terceiras e que sejam determinantes para a execução continuada da exploração, devem incluir uma cláusula reservando expressamente ao Concedente a faculdade de este se substituir à Concessionária no caso de resgate ou outro meio de extinção do contrato de concessão, nos mesmos termos e condições contratadas com essas entidades terceiras. -----

2. O termo dos contratos a celebrar pela Concessionária não deve exceder o prazo da concessão, salvo se o Concedente aceitar assumir a posição contratual da Concessionária a partir dessa data. -----

Cláusula 24.ª Período de transição final -----

1. Durante os 6 (seis) meses anteriores ao termo da concessão, as Partes desenvolverão todas as ações necessárias para assegurar a continuidade e qualidade do serviço prestado, no período compreendido entre o fim da concessão e o início da prestação do serviço por uma nova entidade gestora. -----

2. A Concessionária mantém a responsabilidade pela prestação do serviço durante o período de transição final. -----

CAPÍTULO VII- QUALIDADE DO SERVIÇO -----

Cláusula 25.ª Obrigações gerais da Concessionária -----

A Concessionária, no âmbito do contrato de concessão, está sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações: -----

A) Garantir de forma regular, contínua e com a qualidade que a legislação estabelece, a integralidade dos serviços concessionados, designadamente: -----

i) Tratamento e distribuição de água para consumo público; -----

ii) Drenagem de águas residuais urbanas. -----

B) Assumir a posição contratual de utilizador do sistema de fornecimento de água e tratamento de efluentes em alta, procedendo ao pagamento dos valores reais da água por si contratada; -----

C) Operar as infraestruturas e equipamentos que se integram nos sistemas concessionados, incluindo o controlo metrológico dos instrumentos de medição, de forma permanente e em boas condições; -----

D) Medir toda a água fornecida; -----

E) Manter e continuar a implementação do sistema de telecomando e telecontrolo que permita a gestão global, centralizada e automatizada dos sistemas, através da instalação de equipamento de controlo e medida e demais equipamentos de telegestão, com as seguintes condições: -----

i) O sistema de telegestão abarca os seguintes equipamentos: reservatório de VRSA, ED1 de Monte Gordo, ED2 de Monte Gordo, reservatório de Monte Gordo, EE de Vila Nova de Cacela (nascente), EE de Fonte Santa, EE de Fonte Santa (nascente), EE do Morgadinho, EE de Fonte Santa (escola), reservatório de Santa



VILAREALSTºANTONIO

BA
7

- Rita, camara da VRP de Santa Rita e camara da VRP de Vila Nova de Cacela; -----
- ii) Os parâmetros controlados pelo sistema de telegestão serão os seguintes: Reservatórios – níveis, abertura e fecho de válvulas, funcionamento de grupos eletrobomba, medição de caudal, medição de pressão e desinfeção; Estações elevatórias de água – abertura e fecho de válvulas, funcionamento de grupos eletrobomba, medidor de caudal e medidor de pressão; Válvulas reductoras de pressão – medição de pressão; Estação elevatória de águas residuais – níveis, abertura de válvulas, funcionamento de grupos eletrobomba, medição de caudal e medição de pressão; -----
- F) Dispor de um inventário atualizado, nos termos previstos no número 3 da cláusula 16.ª; -----
- G) Elaborar, executar e atualizar um plano que promova, no mínimo, a manutenção e reabilitação de todas as infraestruturas, equipamentos e instalações afetas aos serviços concessionados, indicando as tarefas a realizar, metodologia e periodicidade bem como as ferramentas adequadas e necessárias à sua correta implementação; -----
- H) Efetuar o controlo do funcionamento das instalações, o controlo de qualidade da água para consumo humano distribuída e o controlo das condições de descarga/rejeição das águas residuais urbanas, de acordo com as normas legais vigentes, bem como assegurar o cumprimento do plano de controlo de qualidade da água em fontanários não ligados à rede pública que possam existir de futuro; -----
- I) Efetuar todos os trabalhos de manutenção, reparação, renovação, reabilitação e substituição de todos os equipamentos, infraestruturas, nomeadamente as que venham a ser construídas em virtude do Plano de Investimentos por iniciativa da Concessionária e as que lhe sejam postas à disposição pelo Concedente ou por terceiros e integradas ou afetas aos Sistemas;
- J) Fornecer ao Concedente, as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento dos sistemas;
- K) Cumprir a legislação urbanística vigente; -----
- L) Realizar inspeções aos sistemas prediais nos casos previstos na lei; -----
- M) Criar e manter um relacionamento com os utilizadores de acordo com as regras de prestação de serviço público. -----

Cláusula 26.ª Questões ambientais -----

1. A fim de que a concessão possa atingir um bom desempenho, o Concedente requer às autoridades ambientais competentes a transmissão dos títulos de utilização do domínio público hídricos, com efeitos à data do início da gestão e exploração do sistema pela Concessionária. -----

2. Por parte da Concessionária, esta deverá requer as autorizações ambientais necessárias à exploração das infraestruturas existentes, que não lhe tenham sido transmitidas pelo Concedente nos termos do número anterior, se a elas houver lugar. -----

Cláusula 27.ª Qualidade da água fornecida e/ou rejeitada -----

1. Constitui também obrigação da Concessionária no que respeita às características da qualidade da água para consumo público, a garantia do seu cumprimento, bem como a legislação presente e futura aplicável à qualidade das águas residuais urbanas rejeitadas. -----

2. Caso as instalações de tratamento, existentes ou previstas no plano de investimentos não correspondam às reais necessidades da exploração dos sistemas, nomeadamente como consequência de novas exigências de qualidade decorrentes de alterações legislativas ou por alterações qualitativas a montante, deve a Concessionária dar conhecimento do facto ao Concedente, apontando a solução aconselhável a fim de se manterem os níveis de qualidade do serviço prestado e propondo as modificações que considera necessárias ao plano de investimentos. -----

Cláusula 28.ª Gestão patrimonial de infraestruturas -----

1. A Concessionária deve desenvolver a realização, cumprimento e atualização de um plano de gestão patrimonial de infraestruturas de modo a manter a caracterização do seu estado atual e permanente. -----

2. O plano a desenvolver pela Concessionária nos termos da proposta apresentada deverá contemplar, no mínimo, os seguintes aspetos: -----

a) Análise do contexto e dos objetivos estratégicos; -----

b) Caracterização do estado atual das infraestruturas existentes, incluindo nomeadamente o cadastro atualizado e a avaliação do estado funcional e de conservação das infraestruturas; -----



VILAREALSTºANTONIO

✶ B
7

- c) Avaliação do valor dos ativos; -----
- d) Identificação das componentes mais críticas do sistema para assegurar o desempenho requerido de modo sustentável e o estabelecimento de medidas mitigadoras do risco; -----
- e) Estimativa das solicitações de serviço no horizonte temporal do plano e de longo prazo, incluindo a previsão da evolução da população a servir; -----
- f) Pormenorização dos objetivos estratégicos no curto e no médio prazo, com identificação dos indicadores para a avaliação do respetivo cumprimento; -----
- g) Obras e ações necessárias para atingir os objetivos, nomeadamente intervenções de reabilitação a realizar nos sistemas existentes e nas obras de expansão; -----
- h) Programa de operação e manutenção do sistema, incluindo as principais tarefas a realizar, a metodologia e a periodicidade para os principais tipos de componente do sistema; -----
- i) Programa de segurança do sistema; -----
- j) Programação física e financeira das obras previstas no sistema e a especificação de formas de financiamento. -----

Cláusula 29.ª Qualidade do serviço -----

1. A Concessionária deve garantir, durante todo o prazo de concessão, os níveis mínimos de qualidade de serviço constantes do Anexo 7 do Caderno de Encargos (ANEXO 3). -----
2. A Concessionária fica obrigada a reportar, anualmente, ao Concedente os resultados obtidos através do sistema de indicadores aprovado para cada ano por parte da entidade reguladora competente. -----

Cláusula 30.ª Quantidade -----

A Concessionária deve garantir uma boa gestão no abastecimento de água para consumo público destinada a satisfazer as necessidades dos utilizadores, públicos e privados, localizados no perímetro territorial da concessão e servidos pelos sistemas concessionados, em quantidade e pressão adequadas a uma utilização normal. -----

Cláusula 31.ª Interrupções de serviço -----



1. A Concessionária garantirá a prestação de serviço de abastecimento de água ininterruptamente e a manutenção dos níveis e pressões legalmente fixados. -----
2. O abastecimento de água poderá ser interrompido sem que a Concessionária incorra em responsabilidades, no caso de se verificar uma das seguintes situações: -----
 - a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo, por razões não imputáveis à Concessionária; -----
 - b) Avarias ou obras nos sistemas de distribuição sempre que os trabalhos a realizar justifiquem tal suspensão; -----
 - c) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista no caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações. -----
3. São considerados casos fortuitos ou de força maior os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis nos termos descritos na Cláusula 77.^a do presente Contrato de Concessão. -----
4. As interrupções de serviço que correspondam a intervenções programadas devem obedecer ao previsto no programa de manutenção e ser notificadas ao Concedente, bem como aos utilizadores afetados com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.-----
5. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Concessionária deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção. -----
6. Em qualquer caso, a Concessionária deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços. -----

CAPÍTULO VIII - TRABALHOS ASSOCIADOS À GESTÃO E EXPLORAÇÃO -----



VILAREAL S.A.

Handwritten initials and a checkmark.

Cláusula 32.ª Trabalhos de renovação -----

1. São da responsabilidade da Concessionária os trabalhos de reparação, renovação e manutenção respeitantes a: -----

a) Todas as infraestruturas, instalações e equipamentos existentes e a construir; -----

b) Ramais domiciliários de abastecimento de água e de águas residuais domésticas e industriais e aos contadores; -----

c) Qualquer outro dispositivo intrinsecamente associado à exploração dos sistemas. -----

2. Todos os trabalhos de renovação referidos na presente cláusula são planeados e programados pela Concessionária com base no seu conhecimento pormenorizado das condições de exploração das Infraestruturas e das regras de arte aplicáveis, podendo ser previstos trabalhos de renovação extraordinária incluídos no Plano de Investimentos. -----

3. Até 31 de outubro de cada período de 3 (três) anos da concessão, a Concessionária apresenta ao Concedente o Plano relativo aos trabalhos de renovação a executar nos três anos seguintes. -----

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o primeiro Plano é apresentado até 31 de outubro do ano subsequente ao início do período de exploração. -----

Cláusula 33.ª Trabalhos urgentes -----

1. Sem prejuízo das obrigações gerais da Concessionária, o Concedente pode promover a execução de qualquer dos trabalhos de manutenção e reparação, previstos ou não no plano de manutenção da Concessionária, caso os mesmos sejam considerados urgentes ou necessários para fazer cessar uma interrupção no abastecimento que se tenha prolongado por período superior a 24 (vinte e quatro) horas sem que a Concessionária tenha tomado as devidas medidas. -----

2. No caso previsto no número anterior, podem ser aplicadas à Concessionária sanções pecuniárias nos termos previstos no presente Contrato. -----

Cláusula 34.ª Plano de investimentos -----

1. A Concessionária obriga-se a executar, por sua conta e risco, as obras previstas no Plano de Investimentos apresentado com a sua proposta e que, para todos os efeitos, se considera parte integrante do presente Contrato. -----

2. O Plano de Investimentos deve garantir o cumprimento das metas fixadas no presente Contrato quanto às metas e objetivos de qualidade do serviço, nomeadamente na respetiva Cláusula 29.^a, e traduzir os objetivos gerais da concessão e a estratégia a prosseguir pela Concessionária durante o prazo global da concessão. ---

3. O Plano de Investimentos deve incluir um cronograma físico e financeiro de todas as obras que serão executadas pela Concessionária, divididas por áreas de atividade. -----

4. O Plano de Investimentos deve contemplar a realização de obras no valor de €225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil euros) por ano até ao final do período da concessão, no valor total de €6.750.000,00 (seis milhões setecentos e cinquenta mil euros). -----

Cláusula 35.^a Revisão do Plano de Investimentos -----

1. O Plano de Investimentos poderá ser revisto, a todo o tempo, na sequência de proposta fundamentada por qualquer das partes, respeitados que sejam os limites previstos na alínea c) do n.º 5 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, sem prejuízo da observância do Código da Contratação Pública.-

2. Os impactos financeiros decorrentes de modificações ao Plano de Investimentos autorizadas pelo Concedente, avaliados com referência ao caso base, são refletidos no tarifário aplicado aos utilizadores. ----

Cláusula 36.^a Estudos e projetos -----

1. Compete à Concessionária promover, por sua conta e responsabilidade, e de acordo com a legislação aplicável, a elaboração dos estudos e projetos relativos às obras constantes do Plano de Investimentos. -----

2. Esses estudos e projetos deverão observar a legislação em vigor, sobre o caráter técnico, ambiental e económico, bem como respeitar as regras gerais relativas à qualidade, segurança, economia e comodidade. -

3. Os estudos prévios ou programas-base, desenvolvidos, um por cada obra, deverão ser constituídos por peças escritas e desenhadas e outros elementos informativos, sendo integrados, no mínimo pelos documentos seguintes: -----



VILAREALSTºANTONIO

Handwritten initials: A, B, P

- a) Memória descritiva e justificativa; -----
- b) Definição dos critérios gerais de dimensionamento; -----
- c) Definição das características principais dos elementos fundamentais das obras e o seu dimensionamento aproximado e/ou elementos gráficos elucidativos das soluções sob a forma de esquemas, plantas, alçados, cortes e perfis. -----

Cláusula 37.ª Projetos de execução -----

- 1 A Concessionária elaborará, para a concretização do Plano de Investimentos, os respetivos projetos de execução totalmente compatíveis com os objetivos e prioridades estabelecidos naquele. -----
2. Os projetos de execução relativos às obras a realizar devem ser apresentados à Comissão de Acompanhamento e à Concedente até 3 (três) meses antes da data de início da sua execução prevista no Plano de Investimentos. -----
3. No prazo de 1 (um) mês a contar da data da sua receção a Comissão de Acompanhamento remeterá ao Concedente o respetivo parecer sobre os projetos de execução. -----
4. O Concedente deve aprovar os projetos de execução num prazo máximo de 90 (noventa) dias. -----
5. Ultrapassado o prazo previsto nos números anteriores sem que o Concedente se tenha pronunciado, consideram-se os projetos de execução aprovados tacitamente. -----
6. As alterações aos projetos de execução devem ser previamente comunicadas pela Concessionária ao Concedente, juntamente com o respetivo projeto de alteração, excetuando-se aquelas que, pelas suas características, não afetem a solução adotada, devendo, no entanto, ser dado conhecimento ao Concedente no prazo de 30 (trinta) dias após a respetiva alteração. -----
7. Cada projeto de execução deve definir os processos de construção, a natureza dos materiais e equipamentos a utilizar, e conter os seguintes elementos: -----
 - a) Volume-síntese de apresentação geral da obra a realizar, com a designação, descrição e composição dos investimentos; -----
 - b) Mapa de medição de trabalhos; -----

AB
R

- c) Orçamentos; -----
- d) Cronograma financeiro; -----
- e) Plano de segurança e saúde; -----
- f) Outros planos que se julguem necessários, nomeadamente o plano de alteração do trânsito; -----
- g) O respetivo Caderno de Encargos, caso se destine a ser executado por terceiros. -----

8. Os projetos de todas as obras compreendidas no âmbito da Concessão devem sujeitar-se às normas legais e regulamentares em vigor e ser submetidos às entidades para o efeito competentes, devendo ficar no local da obra um exemplar do projeto aprovado, em bom estado de conservação e ao dispor da entidade fiscalizadora. -----

Cláusula 38.ª Condições gerais e específicas de execução das obras -----

1. As condições gerais e específicas de execução das obras, atendendo à diferente natureza das mesmas, devem tratar separadamente os aspetos referentes à construção das infraestruturas, instalações e equipamentos e os aspetos referentes à manutenção daqueles. -----

2. As condições gerais e específicas de execução das obras poderão ser revistas periodicamente, por acordo entre as Partes, em função da evolução tecnológica e do aparecimento de novos materiais e técnicas de execução. -----

3. As condições gerais e específicas de execução das obras deverão contemplar, no mínimo, os aspetos seguintes: -----

a) Relações entre o Concedente, a Concessionária, incluindo as subcontratadas, e a população, nomeadamente, quanto às regras de informação, divulgação e sinalização das obras, direitos dos utentes da via pública, direitos dos residentes e da população em geral; -----

b) Aspetos técnicos relativos à execução e aos materiais, nomeadamente, caracterização dos materiais, normas técnicas de aprovação, receção e armazenamento, normas de utilização ou assentamento, regras e técnicas de escavação e aterro, levantamento e reposição de pavimentos. -----

Cláusula 39.ª Execução das obras -----



VILAREALSTºANTONIO

Handwritten initials and a signature.

1. A Concessionária não pode dar início à execução das obras sem que o Concedente se tenha pronunciado sobre os projetos de execução e normas técnicas de construção, ou antes de decorrido o prazo fixado nos números anteriores para tal aprovação. -----
2. A Concessionária deverá informar o Concedente da data prevista para o início dos trabalhos. -----
3. A Concessionária deverá também, providenciar no sentido de dar conhecimento aos residentes e domiciliados nas zonas a intervencionar, bem como às empresas gestoras de serviços públicos afetados, se for o caso, da data prevista para o início dos trabalhos, da sua duração, dos constrangimentos de utilização e da via pública. -----
4. Todas as obras devem ser realizadas, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor e as características habituais em obras do tipo das que constituem o objeto do presente contrato de concessão, especialmente no que respeita a: -----
 - a) Legislação em vigor relativa a divulgação e sinalização das Obras; -----
 - b) Regulamentos e Posturas Municipais em vigor à data da intervenção; -----
 - c) Direitos dos utentes das vias públicas e da população em geral; -----
 - d) Normas e planos de segurança no trabalho. -----

Cláusula 40.ª Utilização de vias públicas e privadas -----

1. A Concessionária, no âmbito da gestão e exploração dos sistemas, pode utilizar os bens do domínio público municipal, requerer a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de proteção e o acesso a terrenos ou edifícios privados. -----
2. O Concedente compromete-se a realizar, nos termos do Código das Expropriações e demais legislação vigente sobre esta matéria, todos os atos e procedimentos necessários às expropriações e servidões logo que os respetivos projetos de execução sejam aprovados. -----
3. Os custos relativos aos processos de expropriação e constituição de servidões correm por conta do Concedente, sempre que excedam o valor de €50.000 (cinquenta mil euros) cada. -----
4. O planeamento dos trabalhos de execução será efetuado de modo a que os mesmos provoquem o mínimo

de perturbação para o público ou entidades interessadas na sua execução. -----

5. Sempre que seja necessário executar trabalhos nas vias públicas, a Concessionária comunica previamente ao Concedente no prazo não inferior a quinze dias e informa do cumprimento da legislação em vigor relativa à sinalização a utilizar, com divulgação ao público das obras a realizar, especificando o trabalho que está a ser executado, a sua data de início e previsão de finalização, o horário de condicionamento ou interrupção da via pública. -----

6. Constitui obrigação da Concessionária a reposição dos pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afetadas pela realização das obras que efetuar, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes. -----

Cláusula 41.ª Fiscalização dos projetos e dos trabalhos -----

1. O Concedente pode proceder à fiscalização das obras a realizar pela Concessionária, podendo emitir pareceres e recomendações, que entender convenientes. -----

2. No caso das obras a cargo da Concessionária serem realizadas por terceiros, constitui sua obrigação a fiscalização das mesmas, bem como o dever de: -----

a) Impor a existência de um livro de obra no respetivo estaleiro; -----

b) Inserir nos contratos a celebrar uma cláusula que permita ao Concedente, ou a quem este indicar, acompanhar e fiscalizar a execução de todas as obras. -----

3. No caso previsto no número anterior, é da responsabilidade da Concessionária a sua execução como se fossem por si diretamente executadas. -----

4. A Concessionária tem o direito de acompanhar e fiscalizar a boa execução dos projetos particulares de urbanização e edificação, nomeadamente de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais de loteamentos e de edifícios em geral. -----

5. Para efeitos do disposto no número anterior: -----

a) O Concedente inclui nos processos de licenciamento cláusula para que o promotor do empreendimento se obrigue a dar conhecimento prévio à Concessionária da data do seu início; -----



VILAREALSTºANTONIO

V B
P

b) A Concessionária notifica o responsável pela construção das obras particulares logo que encontre qualquer anomalia de construção ou omissão que possa conduzir a futuros problemas ou dificuldades na exploração, solicitando a sua correção, dando em simultâneo conhecimento ao Concedente. -----

6. O Concedente não pode dar início à execução de obras municipais que tenham implicações diretas ou indiretas nas infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais sem dar prévio conhecimento à Concessionária e sem acordar com esta os ajustamentos aos projetos que se revelem necessários. -----

CAPÍTULO IX -RELAÇÕES COM OS UTILIZADORES -----

Cláusula 42.ª Direito à prestação de serviço público -----

1. Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora, definida nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, tem direito à prestação de serviço, sempre que o mesmo esteja disponível. -----

2. A prestação de serviço considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade ou outra distância que venha a ser definida entre Concedente e Concessionária. -----

3.No exercício da sua atividade a Concessionária deve observar os seguintes princípios gerais: -----

a) Promoção tendencial da sua universalidade; -----

b) Garantia da igualdade no acesso; -----

c) Garantia de qualidade do serviço, da continuidade do mesmo, da transparência e da proteção dos interesses dos utilizadores; -----

d) Proteção da saúde pública e do ambiente; -----

e) Promoção da solidariedade económica e social, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional. -----

4. Os princípios definidos no número anterior devem ser prosseguidos com eficácia de forma a oferecer, ao menor custo para os utilizadores, elevados níveis de qualidade de serviço e responder à evolução das

NA
X

exigências técnicas, e às melhores técnicas ambientais disponíveis. -----

Cláusula 43.ª Regulamento de serviço -----

1. As regras de prestação de serviço aos utilizadores deverão constar de regulamento de serviço aprovado pela Concedente. -----
2. A Concessionária deve apresentar ao Concedente, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da assinatura do presente Contrato, uma proposta de regulamento de serviço, a qual deve observar o conteúdo mínimo estabelecido na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro. -----
3. O Concedente promove um período de consulta pública do projeto de regulamento de duração não inferior a 30 (trinta) dias úteis, o qual deve ser disponibilizado ao público, e remete-o sob proposta de regulamento para parecer da entidade reguladora. -----
4. O Concedente envidará os seus melhores esforços para que o regulamento de serviço seja aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do parecer da entidade reguladora, seguindo-se a publicação na 2.ª Série do Diário da República. -----
5. A Concessionária deverá afixar o regulamento de serviço em local visível nos respetivos serviços de atendimento, assim como nos respetivos sítios de Internet devendo também informar os utilizadores da data de publicação em Diário da República e da possibilidade da sua consulta, através de comunicação escrita e individual, a qual pode constar do contrato de fornecimento e/ou recolha, de faturas ou qualquer outro meio.-----
6. Até à entrada em vigor de novo regulamento dos serviços de gestão de águas e saneamento de Vila Real de Santo António são aplicáveis os regulamentos municipais existentes, em tudo quanto não contrarie as condições definidas na lei e no presente Contrato de Concessão. -----

Cláusula 44.ª Contratos de fornecimento e de recolha de águas residuais -----

1. Quaisquer utilizadores que disponham de título válido para ocupação de imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, sempre que os mesmos se encontrem disponíveis. -----



VILAREAL S.A.

1/3
2

2. A prestação dos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais é objeto de contrato a celebrar entre a Concessionária e os utilizadores, podendo os serviços prestados ser objeto de um único contrato quando os serviços sejam contratados em conjunto. -----

3. O modelo dos contratos a celebrar pela Concessionária com os utilizadores será sujeito à aprovação do Concedente, que deverá enviar os seus comentários ou decisão de aprovação até ao final do período de transição. -----

4. Os contratos são elaborados de acordo com a legislação vigente, observando as recomendações da ERSAR, e no momento da sua celebração, a Concessionária deverá disponibilizar, por escrito, as condições contratuais, informação clara sobre direitos e obrigações de ambas as partes, nomeadamente quanto à medição, faturação, cobrança, reclamações e resolução de conflitos. -----

5. Quaisquer alterações ao modelo do contrato estão sujeitas a autorização do Concedente, e parecer da entidade reguladora. -----

6. Após a data de receção do pedido de contrato de fornecimento, a Concessionária deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 (cinco) dias, com ressalva das situações de força maior. -----

Cláusula 45.ª Horário de atendimento -----

Os 3 postos de atendimento ao público (1 em cada freguesia do Município) devem estar abertos ininterruptamente durante os dias úteis, com um período mínimo de 7 (sete) horas diárias. -----

Cláusula 46.ª Serviços urgentes -----

A Concessionária deverá ter em funcionamento ininterrupto, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano, um piquete de alerta e intervenção a fim de dar resposta rápida, e ocorrer a qualquer emergência no âmbito do fornecimento, objeto do presente Contrato de Concessão, e contactável facilmente pelos utilizadores que solicitem a intervenção, sem encargos para os utilizadores. -----

Cláusula 47.ª Ligações de imóveis edificados aos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais -----

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer a ligação de sistemas prediais ao sistema público sempre que a distância entre ambos seja igual ou inferior a 20 (vinte) metros, contados do limite da respetiva propriedade ou outra distância que venha a ser definida entre Concedente e Concessionária. -----
2. Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água, devem dispor de sistema prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, aqui se incluindo todos as construções que disponham de qualquer autorização expressa da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António para efeitos de contratualização de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais. -----
3. Em condições excecionais, e sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser aceites soluções simplificadas desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental. -----
4. A instalação dos sistemas prediais e respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário. -----

Cláusula 48.ª Faturação e cobrança -----

1. Os utentes têm direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que a mesma representa. ----
2. A Concessionária faturará aos utilizadores, no âmbito do presente Contrato de Concessão, os serviços prestados, e de acordo com o tarifário em vigor, devidamente aprovado. -----
3. A faturação é emitida com a periodicidade definida pela legislação aplicável, devendo, o sistema de leitura, faturação e cobrança, desenvolver-se de forma gradual no sentido da otimização de recursos e da comodidade dos utentes. -----
4. A fatura deve conceder um prazo mínimo de pagamento de 20 (vinte) dias, contados a partir da respetiva emissão, findo o qual o utilizador entra em mora, conferindo direito à Concessionária de cobrar juros de mora à taxa legal em vigor. -----

Cláusula 49.ª Conteúdo das faturas -----

1. As faturas a emitir deverão cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, e demais legislação aplicável, bem como estar consonantes com as recomendações e modelo tipo indicados pela



Handwritten initials: P, A, and a signature.

ERSAR. -----

2. As faturas dos serviços de águas a emitir pela Concessionária devem respeitar o princípio da transparência e ser de fácil compreensão para o utilizador final, contendo informação sobre a entidade gestora, o utilizador final, os serviços prestados, as tarifas aplicadas, as formas de pagamento e outra informação relevante. -----

3. As faturas deverão conter a faturação por conta da VRSA SGU, das taxas e tarifas referentes ao serviço de recolha de resíduos, prestados por esta aos utilizadores, e de outras taxas e tarifas que venham a ser criadas relativas a serviços prestados pelo Concedente. -----

4. Não pode estar incorporada na fatura informação não relacionada com os serviços prestados, nomeadamente de natureza publicitária. -----

CAPÍTULO X - CONDIÇÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS -----

Cláusula 50.ª Caso Base -----

1. O modelo económico e financeiro apresentado pela Concessionária juntamente com a sua Proposta constitui o Caso Base (ANEXO 5). -----

2. O Caso Base constitui a equação matemática de referência para efeitos da revisão do contrato, do reequilíbrio financeiro e da partilha de benefícios com o Concedente/utilizadores, sem prejuízo de, em alternativa e por acordo negocial, as partes entenderem outro método de apuramento de eventuais compensações. -----

Cláusula 51.ª Retribuição ao Concedente -----

1. Como contrapartida pela cedência da utilização das infraestruturas descritas no Anexo 3 do Caderno de Encargos (ANEXO 3) será devida uma retribuição ao Concedente no valor de €46.155.000,00€ (quarenta e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil euros) -----

2. A renda relativa à retribuição será atualizada anualmente em função do Índice Harmonizado de Preços ao Consumidor ("IHPC"), publicado a 31 de dezembro pelo Banco de Portugal. -----

3. A retribuição prevista no número anterior poderá ser revista no caso de alteração do Plano de

Handwritten initials and a mark: a stylized 'A' with a checkmark, a circled 'A', and a cross-like symbol below.

Investimentos, nos casos previstos no presente Contrato de Concessão, nomeadamente nos artigos 53.º e 54.º ou quando ocorram alterações legislativas que assim o determinem. -----

4. O pagamento da retribuição, a preços constantes de 2016, será realizado da seguinte forma: -----

a) 1.º e 2.º anos: um valor fixo de € 4.000.000,00 (quatro milhões de euros), em cada ano: -----

i) Na data de início do período de funcionamento: €2.000.000,00 (dois milhões de euros); -----

ii) Até ao trigésimo dia do sexto mês após o primeiro pagamento €2.000,000,00 (dois milhões de euros); ---

iii) Até ao trigésimo dia do sexto mês após o segundo pagamento €2.000,000,00 (dois milhões de euros); --

iv) Até ao trigésimo dia do sexto mês após o terceiro pagamento €2.000,000,00 (dois milhões de euros); ---

b) 3.º, 4.º e 5.º anos: um valor fixo de €10.000,00 (dez mil euros), em cada ano: -----

i) Entre 2 e 15 de janeiro de cada ano: 50% (cinquenta por cento) do valor total da renda prevista para esse ano; -----

ii) Entre 1 e 15 de julho de cada ano: 50% (cinquenta por cento) do valor total da renda prevista para esse ano. -----

c) 6.º a 30.º anos: €1.525.000,00 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil euros), em cada ano: -----

i) Entre 2 e 15 de janeiro de cada ano: 50% (cinquenta por cento) do valor total da renda prevista para esse ano; -----

ii) Entre 1 e 15 de julho de cada ano: 50% (cinquenta por cento) do valor total da renda prevista para esse ano. -----

5. O pagamento da retribuição prevista nos artigos anteriores terá lugar a partir da data do início da exploração, durante o período de 30 (trinta) anos, ocorrendo através das prestações aí referidas e nas percentagens estabelecidas no Caderno de Encargos para o Concedente e para a VRSA SGU. -----

Cláusula 52.ª Financiamento -----

1. A Concessionária é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do presente contrato de concessão, de forma a cumprir pontualmente todas as obrigações por si assumidas. -----



VILAREALSTºANTONIO

Handwritten initials and marks, including a large 'B' and a checkmark.

2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das atividades objeto do contrato de concessão, a Concessionária pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar, com as Entidades Financiadoras, os demais atos e contratos que constituem as relações jurídicas de financiamento. -----

Cláusula 53.ª Partilha de riscos -----

1. A concessão deverá implicar uma significativa e efetiva transferência do risco para a Concessionária. -----
2. A Concessionária deverá assumir integralmente os riscos de atividade, projeto, construção, operação, manutenção, gestão e financiamento das infraestruturas e equipamentos que integram a concessão. -----
3. As alterações à lei fiscal configuram risco da responsabilidade da Concessionária, sem prejuízo da reformulação dos pressupostos fiscais, em sede de revisão contratual. -----
4. Os impactos financeiros resultantes dos riscos de procura, de projeto, obra, operação, manutenção, financiamento e gestão das atividades da concessão, deverão recair sobre a esfera de responsabilidade da Concessionária, sem o direito, por parte desta, a qualquer compensação financeira do Concedente ou à revisão da trajetória tarifária. -----
5. Permanecem obrigatoriamente na esfera da responsabilidade financeira do Concedente os seguintes riscos, cujo impacte deve ser regularizado através da compensação direta entre as partes: -----
 - a) Atrasos na disponibilização de bens do domínio municipal ou de eventuais investimentos que fiquem a cargo do Concedente -----
 - b) Modificação unilateral de obrigações previstas no contrato de concessão, exceto modificações impostas ao plano de investimentos; -----
 - c) Casos de força maior cujos efeitos se produzam independentemente da vontade da Concessionária, tais como desastres naturais, epidemias, conflitos armados e atos de terrorismo, e cuja cobertura por seguros contratados pela Concessionária não esteja prevista no contrato de concessão; -----
 - d) Atrasos nos processos de licenciamento municipal, na obtenção de autorizações ambientais e na realização de expropriações e servidões por motivo não imputável à Concessionária; -----
 - e) Custos relativos aos processos de expropriação e constituição de servidões que excedam o valor definido

no presente Contrato de Concessão; -----

f) Custos provocados por atrasos na conclusão de eventuais obras que terceiros tenham assumido perante o Concedente e cujos prazos de conclusão constituam um pressuposto do presente Contrato de Concessão; --

g) Atrasos na entrega de subsistemas geridos por juntas de freguesia ou associações de utilizadores, caso tal se venha a verificar. -----

6. Caberá ainda ao Concedente assumir os riscos e impactos financeiros resultantes dos seguintes eventos, cujo impacte deve ser regularizado através de qualquer das formas previstas no contrato de concessão: -----

a) Modificações unilaterais impostas ao Plano de Investimentos; -----

b) Alterações regulamentares ou legislativas de carácter específico, com impacto direto e relevante sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades integradas no contrato de concessão; -----

7. Permanece igualmente na esfera da responsabilidade financeira do Concedente toda e qualquer responsabilidade civil contratual, ou outra, decorrente de contratos que foram afetos ao contrato de concessão, antes de tal integração, e cujo impacto financeiro deve ser regularizado através de compensação direta entre as partes. -----

8. Sem prejuízo da assunção efetiva de risco de procura, a Concessionária tem direito ao valor dos proveitos mínimos anuais fixados na Proposta, na eventualidade dos proveitos tarifários reais serem inferiores àqueles mínimos (ANEXO 9). -----

9. Caso os proveitos resultantes dos resultados do serviço se venham a verificar inferiores aos proveitos mínimos previstos no presente contrato, o Concedente deverá proceder à compensação da Concessionária através de uma das modalidades previstas no número 11 da presente Cláusula.

10. O direito à reposição do equilíbrio financeiro por parte da Concessionária apenas operará em caso de variação negativa da TIR acionista superior a 20% (vinte por cento) da TIR apresentada no Caso Base. -----

11. O direito à reposição do equilíbrio financeiro por parte da Concessionária poderá concretizar-se, nomeadamente, através das seguintes modalidades: -----

a) Atribuição de compensação direta à Concessionária; -----



VILAREALSTºANTONIO

Handwritten initials and marks in the top right corner.

- b) Aumento tarifário; -----
- c) Redução da retribuição a pagar pela Concessionária; -----
- d) Redução do investimento a cargo da Concessionária.-----
- e) Outra modalidade ou combinação das modalidades anteriores. -----

12. O impacte decorrente da verificação de riscos associados à prestação do serviço que não estejam expressamente ressalvados no contrato de concessão é apropriado ou suportado pela Concessionária até aos limites fixados no contrato de concessão, a partir dos quais há lugar à transferência de benefícios ou perdas anormais, através da revisão do contrato de concessão, nos termos previstos no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. -----

Clausula 54.ª Partilha de benefícios financeiros -----

1. A concessão prevê a implementação de mecanismos de partilha de benefícios com os utentes e/ou o Concedente, de modo a refletir-se na redução do tarifário a aplicar aos utentes, no aumento da retribuição a pagar ao Concedente ou na redução das obrigações pecuniárias para com a Concessionária. -----
2. Esta cláusula de clawback inclui os seguintes mecanismos de partilha de benefícios: -----
 - a) Partilha de ganhos de refinanciamento/redução de custos financeiros; -----
 - b) Partilha de situações de up-side de receita/proveitos tarifários da Concessionária; -----
 - c) Partilha de receitas acessórias resultantes da aprovação de novas atividades/serviços pelo Concedente; -
 - d) Ajustamentos de pressupostos fiscais e macroeconómicos (IRC e inflação) que se revelem favoráveis à Concessionária; -----
 - e) Ajustamentos ao plano de investimentos; -----
 - f) Eventuais ganhos ou rendibilidades acionista. -----
3. Os mecanismos de partilha de benefícios com os utentes e/ou o Concedente previstos no número anterior operarão em caso de variação positiva da TIR acionista superior 20% (vinte por cento) da TIR apresentada no Caso Base. -----
4. Os benefícios serão calculados por referência ao Caso Base e sempre que ultrapassado o limiar referido no número anterior. -----

5. A partilha de benefícios será efetuada nos termos da Cláusula seguinte, com as necessárias adaptações, sendo que a alteração do presente Contrato de Concessão com base na partilha de benefícios prevista nos números anteriores, não poderá ter lugar antes de decorridos 5 (cinco) anos contados da data da celebração do contrato de concessão, podendo ocorrer subsequentemente, sempre após decorridos períodos de 5 (cinco) anos. -----

Clausula 55.ª Regularização dos impactos financeiros -----

1. Os impactos financeiros resultantes do direito à reposição do equilíbrio económico e da obrigação de partilha de benefícios com o Concedente/utilizadores, por parte da Concessionária, serão efetuados, por princípio, em sede de revisão do contrato, a ocorrer 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, por acordo negocial, com referência ao Caso Base inicial. -----

2. A revisão do contrato dará origem a um Caso Base reformulado, o qual incorpora os impactos financeiros de uma eventual reposição do equilíbrio económico-financeiro e/ou da partilha de benefícios com o Concedente/utilizadores. -----

3. O Caso Base reformulado não deverá incorporar quaisquer sobrecustos de investimento, de operação e de manutenção, assim como encargos financeiros adicionais e perdas de rendimentos em relação ao Caso Base inicial, que não resultem expressamente dos eventos elegíveis para efeitos do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro, por parte da Concessionária. -----

4. A Comissão de Acompanhamento da Concessão emite parecer sobre a efetiva verificação de riscos que permanecem na responsabilidade do Concedente, bem como sobre os mecanismos de partilha de benefícios, quantificando as compensações devidas à Concessionária, ou Concedente, ou aos utilizadores, conforme o caso. -----

Cláusula 56.ª Tarifas a cobrar pela Concessionária -----

1. As tarifas a cobrar pela Concessionária são as constantes da proposta apresentada e que constituem o ANEXO 10 do presente Contrato de Concessão, devendo assegurar as tarifas de equilíbrio e as receitas tarifárias previstas no Caderno de Encargos, bem como observar o previsto na Cláusula 57.ª do Caderno de



VILAREALSTºANTONIO

~~W~~ B
~~7~~

- Encargos. -----
2. A Concessionária, precedendo audição da entidade reguladora e aprovação expressa do Concedente, tem direito a atualizar, faturar e cobrar, relativamente a cada um dos serviços, tarifas de acordo com a seguinte estrutura tarifária: -----
- a) Tarifa fixa; -----
- b) Tarifa variável; -----
- c) Serviços auxiliares descritos na Cláusula 64.ª do presente Contrato de Concessão. -----
3. A fixação das tarifas a cobrar pela Concessionária deve respeitar os princípios consagrados na legislação aplicável, nomeadamente na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro. -----
4. A Concessionária não pode cobrar quaisquer taxas ou tarifas que não se encontrem previstas no presente Contrato, nem aplicá-las de forma diferente à estabelecida por este, ou onerar por qualquer forma o preço do serviço. -----
5. A água destinada ao combate a incêndios não será objeto de faturação, devendo, no entanto, ser medida ou estimada para efeitos de avaliação do balanço hídrico do sistema. -----
6. A água fornecida através de fontanários deve ser objeto de medição e será faturada ao Concedente. -----
7. A Concessionária procederá à faturação, por conta da VRSA, SGU, ou de qualquer outra entidade a que caiba ou venha a caber esta atribuição, das taxas e tarifas referentes ao serviço de recolha de resíduos, prestados por este aos utilizadores, e de outras taxas ou tarifas que venham a ser criadas relativas a serviços prestados pelo Concedente. -----
8. O serviço de faturação referido no número anterior não envolve quaisquer custos para o Concedente. -----
9. As faturas emitidas pela Concessionária devem incluir as taxas e tarifas previstas no n.º 3 da presente Cláusula, identificando os serviços prestados a que correspondem. -----
10. Os valores cobrados por conta do Concedente ou de qualquer outra entidade devem ser remetidos a estes com periodicidade mensal, até ao quinto dia útil do mês seguinte ao mês de cobrança, mediante a apresentação de um relatório onde se apresentem as justificações dos valores cobrados. -----

A B
R

11. Sempre que por motivos não imputáveis à Concessionária se verifique atraso na alteração tarifária a cargo da Concedente, nos termos contratualmente previstos, a Concessionária tem direito à retenção da retribuição nos termos gerais de direito enquanto durar o atraso ou o incumprimento, sem prejuízo de, assim que ocorrer a alteração tarifária contratualmente estabelecida, ser efetuada a compensação que ao caso couber. -----

Cláusula 57.ª Tarifa fixa do serviço de abastecimento de água -----

1. A tarifa fixa aplicável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores domésticos e não-domésticos é devida em função do intervalo temporal, objeto de faturação, e expressa em euros por cada 30 (trinta) dias, visando remunerar a Concessionária pelos custos incorridos na disponibilização de infraestruturas necessárias à prestação do serviço. -----

2. Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa correspondente, prevista para os utilizadores não-domésticos. -----

3. A tarifa fixa aplicável a utilizadores não-domésticos, é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes: -----

a) 1.º nível: até 20 mm; -----

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm; -----

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm; -----

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm; -----

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm. -----

4. A tarifa fixa prevista na alínea a) do número anterior deve ser de valor superior ao da tarifa fixa aplicável a utilizadores domésticos. -----

5. As tarifas fixas aplicáveis a utilizadores finais, cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm, devem ser estabelecidas também de forma progressiva. -----

6. A tarifa fixa aplicável a utilizadores não-domésticos, que possuam mais de um contador, é determinada em função do diâmetro virtual correspondente à soma das secções dos contadores instalados para



VILAREALSTºANTONIO

Handwritten initials and a mark.

prestação do serviço ao mesmo, calculada através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados. -----

Cláusula 58.ª Tarifa variável do serviço de abastecimento de água -----

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento é devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação. -----

2. A tarifa variável do serviço de abastecimento, aplicável a utilizadores domésticos, é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias: -----

a) 1.º Escalão: até 5; -----

b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15; -----

c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25; -----

d) 4.º Escalão: superior a 25. -----

3. O valor final da tarifa variável do serviço de abastecimento, devida pelo utilizador, é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão. -----

4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos deve apresentar valor idêntico ao 3.º Escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos. -----

5. Os utilizadores podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, sendo aplicadas a esse contador as tarifas de abastecimento a utilizadores não-domésticos, e não servindo o correspondente consumo ao cômputo das tarifas de saneamento, estando isento de faturação do serviço de resíduos. -----

Cláusula 59.ª Tarifa fixa do serviço de saneamento de águas residuais -----

1. A tarifa fixa do serviço de saneamento aplicável a utilizadores domésticos, e não-domésticos, é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 (trinta) dias, visando remunerar a Concessionária pelos custos incorridos na disponibilização de infraestruturas necessárias à prestação do serviço. -----

Handwritten initials or marks in the top right corner.

2. Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa correspondente, prevista para os utilizadores não-domésticos. -----

3 A tarifa fixa aplicável a utilizadores não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes: -----

a) 1.º nível: até 20 mm; -----

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm; -----

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm; -----

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm; -----

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm. -----

4. A tarifa fixa prevista na alínea a) do número anterior deve ser de valor superior ao da tarifa fixa aplicável a utilizadores domésticos. -----

5. As tarifas fixas aplicáveis a utilizadores finais, cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm, devem ser estabelecidas também de forma progressiva. -----

6. A tarifa fixa aplicável a utilizadores não-domésticos, que possuam mais de um contador, é determinada em função do diâmetro virtual correspondente à soma das secções dos contadores instalados para prestação do serviço ao mesmo, calculada através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados. -----

Cláusula 60.ª Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais

1. A tarifa variável do serviço de saneamento é diferenciada de forma progressiva, de acordo com os seguintes escalões de consumo expressos em m3 de água residual recolhida por cada 30 (trinta) dias: -----

a) 1.º Escalão: até 5; -----

b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15; -----

c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25; -----

d) 4.º Escalão: superior a 25. -----

2. O volume de águas residuais recolhidas corresponde ao volume de água consumido, não se



VILAREALSTºANTONIO

A B
D

contabilizando para o efeito a água utilizada que não dê origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento. -----

3. O valor final da tarifa variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão. -----

Cláusula 61.^a Beneficiários do tarifário social e para famílias numerosas dos serviços de águas -----

1. Podem beneficiar do tarifário social: -----

a) Os utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável, per capita, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não exceda metade do valor anual da retribuição mínima mensal garantida; -----

b) As instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública, cuja ação social o justifique. -----

c) Detentores de Cartão Social e Cartão Família atribuído pelo Município. -----

2. Podem beneficiar do tarifário para famílias numerosas os utilizadores finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse 2 (dois) filhos dependentes. -----

3. Os protocolos vigentes realizados com o Concedente deverão ser objeto de avaliação em conjunto entre Concedente e Concessionária. -----

Cláusula 62.^a Acesso ao tarifário social e para famílias numerosas -----

1. A Concessionária deve aplicar o tarifário social ou para famílias numerosas aos utilizadores que façam prova do preenchimento dos requisitos definidos na cláusula anterior através de: -----

a) Cópia da nota de liquidação do IRS, no caso de utilizadores domésticos; -----

b) Cópia da escritura pública de constituição e respetivos estatutos no caso de utilizadores não-domésticos.

2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de 3 (três) anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Concessionária deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. -----

MA
R

Cláusula 63.ª Tarifário social e para famílias numerosas -----

1. O tarifário social aplicável aos utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas. -----
2. O tarifário para famílias numerosas, aplicável aos utilizadores finais domésticos, consiste no ajustamento proporcional dos escalões em função do número de elementos do agregado familiar, tendo por base o agregado familiar médio indicado pelo Instituto Nacional de Estatística. -----
3. O tarifário social aplicável às instituições previstas na alínea b) do n.º 1 da cláusula 61.ª do presente Contrato consiste na tarifa fixa aplicável aos utentes domésticos e na tarifa variável correspondente ao primeiro escalão dos mesmos utentes domésticos. -----

Cláusula 64.ª Tarifas por serviços auxiliares -----

A Concessionária pode cobrar tarifas em contrapartida pelos serviços auxiliares, tal como descritos no Regulamento do Serviço de Água de Vila Real de Santo António que constitui anexo ao Caderno de Encargos (ANEXO 3), designadamente pelos seguintes serviços: -----

a) Tarifas Diversas: -----

i) Restabelecimento; -----

ii) Remoção de ligações clandestinas; -----

iii) Aferição de contador; -----

iv) Ordem de suspensão de fornecimento; -----

v) Desentupimento de coletores; -----

b) Serviços Diversos contabilizados à hora: -----

i) Mão-de-obra; -----

ii) Viatura ligeira; -----

iii) Viatura pesada; -----

iv) Máquinas. -----

Cláusula 65.ª Atualização anual do tarifário -----

1. Os valores das tarifas constantes das cláusulas anteriores são revistos anualmente, a partir do segundo



VILAREALSTºANTONIO

Handwritten initials and a signature.

ano civil da exploração da concessão no mês de janeiro. -----

2. A tarifa a aplicar no primeiro ano de concessão será atualizada com a variação do IHPC desde o ano 2016.

3. A atualização anual do tarifário é feita nos termos definidos no Anexo 9 do Caderno de Encargos (ANEXO 3), devendo produzir efeitos desde o dia 1 de janeiro de cada ano. -----

4. A revisão das tarifas nos termos da presente Cláusula deverá respeitar a legislação aplicável, e está sujeita à aprovação expressa do Concedente após audição da Entidade Reguladora. -----

5. A proposta de revisão de tarifas, elaborada de acordo com as regras estabelecidas nos números anteriores, deverá ser submetida pela Concessionária ao Concedente, para aprovação, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis face à data pretendida para a sua entrada em vigor. -----

6. No prazo de 10 (dez) dias após a respetiva aprovação, a Concessionária enviará o tarifário e a deliberação de aprovação à Entidade Reguladora. -----

Cláusula 66.ª Outras obrigações -----

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da outorga do presente Contrato de Concessão a Concessionária entregará ao Concedente o Plano de Comunicação. -----

2. Todos os impostos ou taxas faturados pela Concessionária, por força da aplicação da legislação em vigor, devem constar da fatura emitida pela Concessionária. -----

CAPÍTULO XI - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO -----

Cláusula 67.ª Comissão de acompanhamento da concessão -----

1. É constituída nesta data uma Comissão de Acompanhamento integrando um representante designado pelo Concedente, um designado pelo Concessionária e um terceiro cooptado pelos anteriores, que preside, prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. -----

2. Os elementos designados para a Comissão de Acompanhamento são: -----

a) Pedro Cunha Serra, cooptado pelas partes que presidirá a comissão -----

P A
R

b) Pedro Tiago Finote Pires, designado pelo Concedente; -----

c) Susana Lopes Ferreira, designada pela Concessionária. -----

3. A Comissão de Acompanhamento deverá aprovar no prazo máximo de 90 (noventa) dias um regulamento que defina as respetivas regras de funcionamento, incluindo nomeadamente, o local de funcionamento, a periodicidade das reuniões, a forma da sua convocação, e mecanismos de comunicação com o Concedente e com a Concessionária bem como a duração dos mandatos dos respetivos membros. -----

4. O montante destinado a suportar os encargos de funcionamento da Comissão de Acompanhamento será repartido em partes iguais entre Concedente e Concessionária e não pode ser superior a 3% (três por cento) da retribuição anual prevista nos termos da Cláusula 51.^a do presente Contrato de Concessão, dividido por um período de três anos, correspondente ao primeiro mandato da Comissão. -----

Cláusula 68.^a Relatório de atividades -----

1. A partir do primeiro ano da concessão, a Concessionária apresentará ao Concedente e à Comissão de Acompanhamento, até ao dia 30 do mês de setembro de cada ano, relatório sobre a atividade desenvolvida no primeiro semestre de onde conste a seguinte informação: -----

a) Volume de água adquirida ao sistema em "alta" e volume de água produzida pela própria Concessionária;

b) Volume de água tratada; -----

c) Volume de água vendida (por tipo de consumidor e escalões de consumo); -----

d) Volume de águas residuais drenadas e tratadas nas estações de tratamento de águas residuais; -----

e) Os resultados do controlo das águas residuais rejeitadas; -----

f) Interrupções de funcionamento acidentais; -----

g) Resumo dos resultados de controlo analítico efetuado; -----

h) Intervenção de entidades fiscalizadoras. -----

2. Até ao final do mês de março depois do primeiro ano de concessão, a Concessionária apresentará ao Concedente e à Comissão de Acompanhamento, relatório anual sobre a atividade desenvolvida no ano anterior, quer no que se refere à execução do Plano de Investimentos, quer no que se refere à exploração e



AS
P

gestão dos sistemas concessionados, elaborado após inspeção efetuada pela Comissão de Acompanhamento. -----

3. O relatório anual referido no número anterior deverá conter, entre outros, os seguintes aspetos técnicos e financeiros: -----

- a) Volumes de água tal como referido para o relatório semestral; -----
- b) Número e tipo de consumidores e sua variação, face ao período anterior; -----
- c) Pessoal efetivo; -----
- d) Trabalhos subjacentes à exploração e/ou obra que a Concessionária considere significativos; -----
- e) Número de intervenções na rede de abastecimento de água e/ou na rede de saneamento de águas residuais domésticas; -----
- f) Número de interrupções no serviço de abastecimento de água por zona de abastecimento; -----
- g) Número de limpezas de fossas sépticas; -----
- h) Evolução da qualidade de água captada e distribuída; -----
- i) Evolução da qualidade das águas residuais drenadas e tratadas por estação e tratamento; -----
- j) Despesas efetuadas e sua evolução relativamente ao ano anterior; -----
- k) Receitas de exploração detalhadas em termos de proveniência e sua evolução relativamente ao ano anterior; -----
- l) Balanço global analítico da atividade de exploração e gestão; -----
- m) Rendimento do sistema de abastecimento de água para consumo público. -----

Cláusula 69.ª Outras obrigações de reporte da Concessionária -----

A Concessionária apresentará ainda ao Concedente e à Comissão de Acompanhamento, até ao final do mês de março de cada ano, após o primeiro ano da concessão, os seguintes elementos de informação: -----

- a) Memorando com a análise comparativa dos gastos, rendimentos e resultados reais em relação aos previstos no Caso Base, com identificação e justificação dos respetivos desvios; -----
- b) Memorando com a identificação, análise e justificação dos desvios físicos e financeiros ocorridos, por

PA
R

rubrica, entre a execução real e as estimativas constantes do plano de investimentos aprovado; -----

c) Memorando com a identificação e quantificação de eventuais propostas de partilha de benefícios da concessão, com o Concedente e/ou utilizadores, em períodos quinquenais; -----

d) Memorando com a identificação e quantificação de eventuais situações elegíveis para efeitos da reposição do equilíbrio económico-financeiro, em períodos quinquenais; -----

e) Mapa com os indicadores de desempenho da concessão aprovados pela ERSAR (defesa dos interesses dos utilizadores, sustentabilidade da prestação dos serviços públicos em causa, sustentabilidade ambiental). -----

Cláusula 70.ª Relatório de avaliação do cumprimento do contrato -----

A Comissão de Acompanhamento, com base nos elementos de informação anteriores, elabora um relatório anual de acompanhamento e fiscalização do contrato, remetendo-o ao Concedente e à Entidade Reguladora, até ao dia 30 do mês de abril de cada ano, que deverá integrar as seguintes apreciações: -----

a) Análise dos riscos da concessão quer na ótica dos utilizadores, do Concedente ou da Concessionária; -----

b) Identificação de eventuais situações de revisão ou reequilíbrio financeiro do contrato; -----

c) Análise do desempenho operacional da Concessionária, com relevo para a qualidade do serviço prestado aos utilizadores, tarifas praticadas e sustentabilidade do serviço; -----

d) Análise do desempenho financeiro da concessão face ao previsto no caso base inicial. Identificação e análise dos desvios verificados, por rubrica, em relação ao Caso Base inicial; -----

e) Análise dos fluxos financeiros dos acionistas da Concessionária (avaliação da TIR acionista efetiva); -----

f) Identificação e quantificação dos desembolsos e reembolsos dos acionistas, que concorrem para o apuramento da TIR; -----

g) Análise da execução física e financeira do Plano de Investimentos e sua conformidade com o contrato; ---

h) Identificação de eventuais situações de incumprimento contratual (análise de propostas de sanções; -----

i) Identificação das compensações no âmbito dos mecanismos de partilha de benefícios do contrato com o Concedente e/ou os utilizadores; -----



VILAREALSTºANTONIO

j) Avaliação do grau de cumprimento dos objetivos estratégicos subjacentes ao contrato; análise dos respetivos condicionalismos, propostas e recomendações. -----

Cláusula 71.ª Poderes de fiscalização -----

1. Sem prejuízo do exercício de fiscalização por parte de outras entidades competentes e das competências atribuídas à Comissão de Acompanhamento, as atividades da Concessionária ficam sujeitas a ações de fiscalização do Concedente que podem ser realizadas por si ou por terceiro devidamente autorizado. -----

2. No âmbito do exercício dos seus poderes de fiscalização, limitados à prossecução do interesse público, o Concedente pode emitir pareceres, recomendações, instruções e diretivas, que a Concessionária deve observar e respeitar, devendo facultar todos os elementos solicitados, designadamente os seguintes: -----

a) Documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de todas as infraestruturas, instalações e equipamentos afetos à exploração dos sistemas concessionados; -----

b) Cópia dos relatórios do controlo analítico efetuado à água para consumo público e aos efluentes rejeitados imediatamente após a sua receção; -----

c) Livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, relativos ao objeto da concessão; -----

d) Livros de atas, listas de presença, livro de registos de ações, diário, razão, balanço e inventários, balancetes e quaisquer outros elementos ou documentos contabilísticos; -----

e) Esclarecimentos quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respetivos executantes. -----

3. Para efeitos do disposto na presente cláusula, a Concessionária deve ainda facultar o livre acesso a todos os locais de trabalho, zonas de obras, estaleiros e livro de registo de obras, independentemente de a empreitada ser realizada pela Concessionária ou por terceiro. -----

4. O Concedente pode, sempre que o entender, verificar a veracidade e autenticidade das informações e elementos fornecidos pela Concessionária, podendo exigir a apresentação de qualquer

documento ou a realização de qualquer diligência que, para tanto, seja necessária, segundo um critério de razoabilidade. -----

5. O Concedente pode, na presença de representantes da Concessionária, efetuar ensaios, vistorias ou exames que permitam avaliar quer das condições de funcionamento, de segurança e estado de conservação das infraestruturas, instalações, equipamentos quer dos níveis de qualidade dos serviços prestados. -----

6. O Concedente pode, ainda, exercer quaisquer outras ações específicas de fiscalização no cumprimento das disposições legais e regulamentares previstas no respetivo contrato de concessão. -----

7. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização correm por conta do Concedente, salvo se a sua realização resultar de facto manifestamente imputável à Concessionária que, em face das circunstâncias concretas, exija essa realização. -----

8. As ações de fiscalização do Concedente devem ficar formalizadas em documento próprio. -----

Cláusula 72.ª Fiscalização da atividade social -----

1. No âmbito da sua atividade fiscalizadora, a Concedente receberá da Concessionária o código de acesso à certidão permanente do registo comercial, bem como sempre que o solicitar, cópia em formato digital das atas das reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais. -----

2. O Concedente pode solicitar à Concessionária a realização de reuniões com os membros do Conselho de Administração, obrigando-se a Concessionária a permitir que um representante do Concedente assista às reuniões do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único Efetivo ou Suplente. -----

Cláusula 73.ª Regulação da ERSAR -----

A Concessionária fica sujeita à intervenção da Entidade Reguladora nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis. -----

CAPÍTULO XII -MODIFICAÇÃO DA CONCESSÃO -----

Cláusula 74.ª Alienação e/ou oneração da concessão -----



VILAREALSTºANTONIO

AB
D

A Concessionária não pode sem prévio consentimento do Concedente ceder, alienar, trespassar, ou por qualquer outra forma, fazer-se substituir, transmitir ou onerar, no todo ou em parte, na titularidade ou exercício dos direitos e bens da concessão. -----

Cláusula 75.ª Modificação, reequilíbrio e revisão do contrato de concessão -----

1. O presente Contrato de Concessão pode ser objeto de modificações unilaterais pelo Concedente desde que o fundamento para essas modificações assente em razões de interesse público. -----
2. A modificação do contrato pode ainda ocorrer em resultado de um evento de força maior ou de alteração de circunstâncias, incluindo alterações legislativas ou regulamentares de carácter específico, com impacto relevante no equilíbrio financeiro da concessão. -----
3. Nestes casos, através do mecanismo do reequilíbrio a Concessionária terá o direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, o qual deverá ser concretizado por referência ao Caso Base (ANEXO 5) ou, em alternativa, por negociação e acordo entre as partes, caso os pressupostos inerentes ao modelo financeiro inicial se revelem desajustados da realidade operacional e financeira da concessão. -----
4. O presente Contrato de Concessão pode também ser revisto, normalmente com intervalos mínimos de 5 (cinco) anos, e no caso de se verificarem alguns dos fundamentos previstos na lei, incluindo a necessidade de regularização dos impactos decorrentes dos eventos que garantem o direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro, por parte da Concessionária. -----
5. A regularização de impactos a efetuar por intermédio da revisão do contrato de concessão abrange igualmente a partilha de benefícios com o Concedente/utilizadores, tendo como referência a taxa interna de rendibilidade constante do Caso Base (ANEXO 5). -----
6. A revisão do contrato é precedida de auscultação da Comissão de Acompanhamento que preparará as alterações segundo os contributos que obtenha das partes contratantes. -----
7. A revisão do caso base do modelo financeiro da concessão não pode incorporar o impacto financeiro dos riscos que devam ser suportados pelo Concedente ou pela Concessionária, nos termos previstos na Cláusula 53ª do presente Contrato. -----

A 10
R

CAPÍTULO XIII - INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO DEFEITUOSO -----

Cláusula 76.ª Sanções -----

1. Sem prejuízo do direito de rescisão ou do resgate pelo Concedente nos termos previstos no presente Contrato de Concessão e do disposto nos números seguintes, o incumprimento, cumprimento defeituoso ou o incumprimento pontual de obrigações da Concessionária, origina a aplicação de multas contratuais em montante cujo valor varia em função da sua gravidade, nos seguintes casos: -----
- a) Não fornecimento ao Concedente de elementos solicitados ou previstos no presente Contrato de Concessão; -----
 - b) Prestação de informações falsas; -----
 - c) Desobediência a instruções e diretivas do Concedente, no âmbito dos seus poderes de fiscalização e aprovação; -----
 - d) Incumprimento das obrigações de manutenção e reparação nos casos previstos na Cláusula 32.ª do presente Contrato de Concessão. -----
 - e) Incumprimento por atraso na execução ou execução defeituosa do Plano de Investimentos da Concessionária; -----
 - f) Incumprimento das metas e objetivos fixados, nomeadamente da obrigação anual de investimentos; -----
 - g) Aplicação de tarifas não aprovadas, em violação do estipulado no presente Contrato de Concessão; -----
 - h) Inobservância dos pedidos de autorização para alteração do objeto social; -----
 - i) A não realização de trabalhos urgentes; -----
 - j) Outras formas de incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações da Concessionária previstas no presente Contrato, ainda que não expressamente referidas nas anteriores alíneas. -----
2. O montante das sanções pecuniárias a aplicar variará entre um mínimo de €100,00 (cem euros) e um máximo de €1.000,00 (mil euros), relativamente a cada uma das situações de incumprimento, ou cumprimento defeituoso. -----
3. A multa aplicada nos termos do número anterior é diária pelo tempo que durar o incumprimento ou o



B
A

cumprimento defeituoso da obrigação contratual. -----

4. Os valores referidos no número anterior serão atualizados sempre que seja revisto ou alterado o presente Contrato de Concessão, e terá em conta a o índice de preços do consumidor publicado para o ano anterior pelo Instituto Nacional de Estatística. -----

5. As multas são exigíveis no prazo e nos termos fixados na respetiva notificação à Concessionária. -----

6. Se a Concessionária não proceder ao pagamento da multa no prazo indicado na notificação pode ser agravada em 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na notificação. -----

7. Na aplicação das multas e na determinação do respetivo valor o Concedente atuará segundo o princípio da razoabilidade e basear-se-á em critérios da gravidade e reiteração, e segundo parecer prévio da Comissão de Acompanhamento da concessão sem prejuízo do exercício do direito do contraditório, a exercer no prazo mínimo de 10 (dez) dias. -----

8. A aplicação das multas previstas na presente cláusula, não prejudica o direito do Concedente a ser indemnizado se a isso houver lugar. -----

9. No caso de a Concessionária não proceder ao pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação do agravamento da multa indicado no n.º 6 da presente cláusula, o Concedente poderá, recorrer à caução prestada pela Concessionária, ficando esta obrigada à sua reposição integral no prazo de 10 (dez) dias. -----

Cláusula 77.ª Força maior -----

1. Consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à Concessionária e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacto direto negativo sobre a concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos do presente contrato. -----

2. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e pode dar lugar

à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à rescisão do Contrato de Concessão nos casos de a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a reposição do equilíbrio financeiro da concessão se revelar excessivamente onerosa para o Concedente, ou ainda no caso de a reposição do equilíbrio financeiro não ser possível. -----

3. Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco normalmente segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, independentemente de a Concessionária ter efetivamente contratado as respetivas apólices, verifica-se o seguinte: -----

a) A Concessionária não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do contrato de concessão, no prazo que lhe seja fixado pelo Concedente, na medida em que aquele cumprimento se tornasse, ou torne, possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice comercialmente aplicável, ou contratada, relativa ao risco em causa; -----

b) Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro, pelo eventual excesso dos prejuízos sofridos relativamente ao valor normalmente segurável em praças da União Europeia, nos termos de apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior; -----

c) Há lugar à rescisão do contrato de concessão, quando o cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão seja definitivamente impossível, e o fosse mesmo que tivesse sido recebida a indemnização a que se referem as alíneas anteriores, ou quando a eventual reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o Concedente, devendo, em qualquer das circunstâncias, a Concessionária pagar ao Concedente a indemnização aplicável, ou recebida, ao risco em causa em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior. -----

CAPÍTULO XIV - EXTINÇÃO DO CONTRATO -----

Cláusula 78.ª Caducidade -----



VILAREALSTºANTONIO

BA
P

1. O presente Contrato de Concessão caduca no termo do prazo previsto na Cláusula 6.ª -----.
2. Com a caducidade, o Concedente entra de imediato na posse dos bens que integram a concessão, os quais reverterem gratuitamente, nos termos da cláusula 82ª, livres de ónus ou encargos, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, para o Concedente, não podendo a Concessionária reclamar por esse facto qualquer indemnização nem invocar, a qualquer título, o direito de retenção sobre esses bens. ---
3. A Concessionária tem direito a ser indemnizada dos investimentos em equipamentos de substituição ou de atualização tecnológica, não prevista no Plano de Investimentos, realizados nos últimos 5 (cinco) anos de vigência do Contrato de Concessão, pelo valor contabilístico dos mesmos, líquido das amortizações entretanto efetuadas, desde que a realização daqueles investimentos tenha sido previamente autorizada, caso a caso, pelo Concedente, com a aprovação do equipamento e respetivo custo. -----
4. Para os efeitos do número anterior, a Concessionária, até um ano antes do termo do contrato de concessão, deve apresentar ao Concedente: -----
 - a) Relação dos bens com a indicação do seu estado de conservação e das suas condições de funcionamento e segurança; -----
 - b) Relação dos direitos da Concessionária sobre terceiros que se revelem necessários à continuidade do serviço público concessionado. -----

Cláusula 79.ª Resgate -----

1. O Concedente pode resgatar a concessão quando por motivos de interesse público o justificarem, desde que se encontre decorrido metade do prazo contratual da concessão, mediante aviso comunicado por escrito à Concessionária com, pelo menos, um ano de antecedência. -----
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Concedente deverá solicitar o parecer da entidade reguladora, ouvida a Comissão de Acompanhamento da concessão. -----
3. O resgate só pode ser declarado após prévia audiência, por escrito, da Concessionária, e uma vez declarada e comunicada à Concessionária por escrito, devem ser pagos os montantes da indemnização previstos na presente cláusula, produzindo imediatamente efeitos, sem precedência de quaisquer outras

A
R

formalidades. -----

4. Pelo resgate, o Concedente assume imediatamente todos os direitos e obrigações da Concessionária, emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, desde que exclusivamente referentes à atividade da concessão. -----

5. Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a uma indemnização correspondente ao valor atualizado dos fluxos de caixa do acionista calculado a partir da data do resgate e até ao final da concessão, de acordo com a seguinte fórmula: -----

$$VI = \frac{1}{1-T} \sum_{t=1}^{t=n-k} \frac{I^t}{(1+E)^t}$$

Em que: -----

$I_t = C_t + P_t + S_t + R_{Ct} + R_{Pt} + R_{St} + C_{Ft}$ -----

em que: -----

VI – Valor de indemnização a pagar pelo Concedente à Concessionária em caso de resgate; -----

C_t – Reembolsos de capital previstos para o ano t no Caso Base em vigor; -----

P_t – Reembolsos de prestações acessórias previstos para o ano t no Caso Base em vigor; -----

S_t – Reembolsos de suprimentos previstos para o ano t no Caso Base em vigor; -----

R_{Ct} – Pagamento de remuneração de capital (dividendos) previsto para o ano t no Caso Base em vigor; -----

R_{Pt} – Pagamento de remuneração de prestações acessórias previsto para o ano t no Caso Base em vigor; -----

R_{St} – Pagamento de remunerações de suprimentos (juros) previstos para o ano t no Caso Base em vigor; -----

C_{Ft} – Outros “cash flows” devidos aos acionistas previstos para o ano t no Caso Base em vigor; -----

T – Taxa de IRC em vigor à data da ocorrência do resgate; -----

E – Taxa de desconto equivalente à taxa de juro sem risco, que corresponde ao valor mais recente da rentabilidade das obrigações do tesouro portuguesas a 10 (dez) anos publicado pelo Banco de Portugal; -----

n – Prazo da concessão, em anos; -----



VILAREALSTºANTONIO

BA
20

- k - Número de anos decorridos da concessão; -----
- t - Ano seguinte à data da ocorrência do resgate. -----
6. Ao valor da indemnização podem ser deduzidos eventuais valores que sejam devidos ou imputáveis à Concessionária, tendo em conta as obrigações que resultam do contrato de concessão. -----
7. Com o resgate o Concedente deve indicar à Concessionária quais as relações jurídicas laborais conexas com a continuidade da prestação do serviço que pretende manter. -----
8. Todos os bens, infraestruturas e equipamentos afetos à Concessão, assim como todos os direitos disponibilizados no âmbito da mesma, reverterem para o Concedente, no estado em que se encontrem. -----
9. Um ano após a data efetiva do resgate, será liberada a caução a que se refere a cláusula 19.ª do presente Contrato. -----
10. O valor da indemnização a pagar à Concessionária, em sede de resgate, não poderá exceder, em termos reais e globalmente, a TIR acionista prevista no Caso Base inicial. -----

Cláusula 80.ª Resolução pelo Concedente -----

1. Sem prejuízo do disposto no Código dos Contratos Públicos, o Concedente poderá pôr fim à concessão através de resolução do contrato de concessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária ao abrigo do contrato, que ponha em causa a regular prestação do serviço concessionado. -----
2. Constituem, a título exemplificativo, causa de resolução do contrato por parte do Concedente: -----
- a) O desvio do objeto e fins da concessão; -----
- b) Incumprimento grave e reiterado do Plano de Investimentos que ponha em causa a qualidade do serviço prestado; -----
- c) Incumprimento sistemático e não justificado das obrigações relativas à continuidade, quantidade e qualidade da água fornecida e/ou da recolha de águas residuais; -----
- d) Abandono da construção ou da exploração da concessão; -----
- e) Declaração de insolvência da Concessionária ou a liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida

Handwritten initials or marks in the top right corner of the page.

judicial de recuperação de empresa ou a inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social; -----

f) Transmissão ou oneração da concessão, no todo ou em parte, fora dos casos permitidos pelo presente Contrato e na lei; -----

g) Transmissão ou oneração das ações representativas do capital social da Concessionária, em violação do previsto na Cláusula 12.^a do presente Contrato; -----

h) Verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos serviços após o sequestro, ou se posteriormente à normalização da situação, a Concessionária, reincidir nas causas que originaram o referido sequestro; -----

i) Incumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das multas previstas no presente Contrato de Concessão, sempre que o montante dessas multas, no período de seis meses consecutivos ultrapasse o correspondente a um décimo do valor em vigor do montante atualizado da caução; -----

j) Incumprimento reiterado de quaisquer obrigações de informação de reporte da Concessionária, constantes das Cláusulas 68.^a e 69.^a -----

k) Falta de reposição da caução nos termos e prazos previstos; -----

l) Exercício de atividades diferentes das previstas no objeto social da Concessionária, não autorizadas pelo Concedente e que ponham em causa a prestação do serviço concessionado; -----

m) Atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da retribuição devida pela concessão, salvo quando o não pagamento seja justificado nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; ----

n) Incumprimento das decisões ou sentenças proferidas pelas entidades competentes para tal e que ponham em causa a prestação do serviço concessionado; -----

o) Incumprimento das obrigações de manutenção, renovação, reparação das instalações, equipamentos e infraestruturas, indispensáveis ao seu bom estado de funcionamento; -----

p) Prática de atividade fraudulenta que de algum modo lese o interesse público; -----

q) Condenação por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afete a sua honorabilidade



VILAREALSTºANTONIO

- profissional; -----
- r) Obstrução à requisição sequestro ou à intervenção do Concedente em caso de emergência grave. -----
3. Em caso de verificação de incumprimento contratual, nos termos dos números anteriores, o Concedente deverá notificar a Concessionária, através de carta registada, fixando um prazo razoável para a regularização da situação de incumprimento. -----
4. Caso a Concessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento, no prazo concedido para o efeito, o Concedente, poderá resolver o contrato mediante comunicação enviada à Concessionária. -----
5. Quando as faltas da Concessionária forem meramente culposas e suscetíveis de correção, o contrato de concessão pode não ser resolvido se forem integralmente cumpridos os deveres violados e reparados integralmente os danos por elas provocados dentro do prazo fixado pelo Concedente. -----
6. A resolução do contrato de concessão só pode ser declarada após prévia audiência, por escrito, da Concessionária e, uma vez declarada, produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito. -----
7. A apresentação da Concessionária a processo de insolvência ou de recuperação de empresas ou o deferimento de pedido apresentado por terceiros determina a caducidade do contrato de concessão, salvo se, existindo condições para tal, o Concedente autorizar que algum ou alguns dos credores assumam a posição contratual da Concessionária, com todos os direitos e deveres daí resultantes. -----
8. A rescisão do contrato de concessão implica a reversão gratuita do estabelecimento para o Concedente e a perda, a favor deste, de todas as cauções prestadas pela Concessionária como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão. -----
- Cláusula 81.ª Resolução pela Concessionária -----
1. Sem prejuízo do disposto no Código dos Contratos Públicos, em caso de violação reiterada ou grave pelo Concedente das disposições legais e do contrato, a Concessionária pode resolver o contrato. -----
2. No caso da causa de resolução do contrato pertencer à Concessionária, e a pretenda exercer, esta

B
A
20

compromete-se a prestar todo o apoio à transição das atividades de exploração e gestão. -----

3. Verificando-se o direito de resolução da Concessionária, esta notificará o Concedente da intenção do seu exercício e dos fundamentos do mesmo, dando-lhe um prazo não inferior a 90 (noventa) dias para cumprir as obrigações que lhe couberem ou repor a normalidade da situação. -----

4. No caso de resolução do Contrato de Concessão nos termos previstos nos números anteriores da presente cláusula, a Concessionária tem direito a ser indemnizada nos termos previstos no número 5 da Cláusula 79.^a. -----

Cláusula 82.^a Reversão -----

1. No final do contrato, todas os bens que integram o estabelecimento da concessão, reverterem gratuitamente para o Concedente, designadamente os que: -----

a) Tenham sido postos à disposição da Concessionária pelo Concedente nos termos do disposto na Cláusula 21.^a do presente Contrato de Concessão; -----

b) Tenham integrado na concessão em virtude da execução do Plano de Investimento; -----

c) Tenham sido integrados na concessão por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, durante o prazo da concessão, e tenham ficado afetos à concessão. -----

2. Os stocks de consumíveis e substituíveis, o equipamento básico, o equipamento de transporte, o equipamento administrativo e as ferramentas e utensílios diretamente afetos à prestação dos serviços concessionados, reverterem para o Concedente se este assim o entender, pelo valor igual ao valor médio contabilístico apurado nas contas reportadas aos três exercícios anteriores. -----

3. Até um ano antes do termo da concessão, o Concedente deve indicar à Concessionária quais as relações jurídicas conexionadas com a continuidade da prestação do serviço, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de aprovisionamento e de financiamento que pretende assumir após o termo da concessão. -----

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da presente Cláusula, a reversão dos bens para o Concedente no fim do prazo de concessão é realizada com base no valor líquido contabilístico dos mesmos. -----



B
4
R

Cláusula 83.ª Sequestro -----

1. O Concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à Concessionária, estiver iminente a cessação da atividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da Concessão. -----
2. A Concessionária é obrigada à imediata disponibilização do objeto da concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro. -----
3. Na vigência do sequestro, a Concessionária responde pelos encargos e despesas resultantes da manutenção e restabelecimento da gestão e exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas, podendo para tal o Concedente recorrer à caução prestada. -----
4. Até ao apuramento e pagamento pela Concessionária do montante global dos encargos a suportar nos termos do número anterior, bem como até ao apuramento e pagamento das indemnizações de que a Concessionária seja devedora, a sociedade Concessionária não pode distribuir dividendos, lucros, adiantamentos sobre lucros ou efetuar quaisquer outros pagamentos ao(s) seu(s) sócio(s). -----
5. A Concessionária retoma a concessão, dando por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias sobre a data da notificação da retoma. -----

Cláusula 84.ª Requisição -----

O Concedente tem o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afetos à Concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa. -----

Cláusula 85.ª Extinção por acordo -----

O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da concessão, definindo os seus efeitos. -----

Cláusula 86.ª Lei aplicável -----

O presente Contrato de Concessão fica sujeito à lei portuguesa e em tudo o que não estiver especialmente previsto no seu clausulado, aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro que aprovou o Código de Contratos Públicos, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e a

A V
R

respetiva legislação complementar -----

CAPÍTULO XV -RESOLUÇÃO DE CONFLITOS -----

Cláusula 87.ª Resolução de diferendos -----

1. Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, integração ou execução do presente Contrato de Concessão, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, o Concedente e a Concessionária devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório, com recurso à Comissão de Acompanhamento da Concessão. -----
2. Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório, pode o Concedente ou a Concessionária submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral. -----
3. No caso de recurso a Tribunal Arbitral, este será composto por três membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem nomeado. -----
4. A parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresenta os seus fundamentos de facto e de direito para a referida submissão e designa, de imediato, o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral, a dirigir à outra parte através de carta registada com aviso de receção, e esta, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção daquele requerimento, designa o seu árbitro e deduz a sua defesa. -----
5. Os árbitros designados nos termos do número anterior, designam por sua vez, o terceiro árbitro no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada, sendo esta designação efetuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa ou Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo. -----
6. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceite a sua nomeação e a comunica a ambas as partes. -----
7. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso. -----
8. As decisões do Tribunal Arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de



VILAREALSTºANTONIO

B 0
P

constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes. -----

9. A arbitragem deve decorrer em Portugal, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas nesta base, e aplicando-se, supletivamente, o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa ou Associação Comercial de Lisboa. -----

10 A submissão de qualquer questão a conciliação ou arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão, e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades integradas na concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa. -----

11. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e arbitragem se relacione, direta ou indiretamente, com atividades integradas na Concessão, que tenham sido subcontratadas pela Concessionária nos termos previstos no contrato de concessão, pode qualquer das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Concessionária. -----

12. A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as entidades subcontratadas no âmbito dos subcontratos e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos. -----

Cláusula 88.ª Invalidez parcial do contrato de concessão -----

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão, não implica só por si, a sua invalidez total, devendo o Concedente e a Concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão, de acordo com o espírito, finalidades e exigências daquele. -----

A
D
P

Cláusula 89.ª Efeito aglutinador do contrato de concessão -----

1. Não obstante o disposto sobre a interpretação e integração do Contrato de Concessão, este aglutina e substitui integralmente todos os anteriores documentos do procedimento, aí se incluindo o Programa de Procedimento, o Caderno de Encargos, a proposta entregue pelo Concorrente, e, bem assim, todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o Concedente e a Concessionária, relativos ao seu objeto. -----

2. Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados no presente clausulado deste Contrato de Concessão, como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração. -----

CAPÍTULO XVI -DISPOSIÇÕES FINAIS -----

Cláusula 90.ª Regras de interpretação de documentos -----

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato são resolvidas nos termos previstos no artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos e sujeitas a parecer da Comissão de Acompanhamento da concessão. -----

Cláusula 91.ª Dever de confidencialidade -----

1. As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do contrato, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no contrato e que constituem conhecimento relativo à exploração e gestão próprio das Partes. -----

2. As Partes devem assegurar que o seu pessoal guarde a confidência referida no número anterior e tome todas as medidas necessárias ou úteis para tal. -----

3. As obrigações de confidencialidade previstas nesta cláusula não se aplicam aos dados, informações e registos que: -----

a) Sejam do domínio público quando da receção dos mesmos; -----

b) Passem, a ser do domínio público após a sua receção, de acordo com a lei aplicável. -----

4. Os dados, informações e registos referidos nesta cláusula podem ser transmitidos a autoridades,



VILAREALSTºANTONIO

AM
P

assessores, instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos ou seguros necessários no âmbito da concessão. -----

5. O dever de confidencialidade estabelecido nesta cláusula para o Concedente, enquanto entidade de direito público, e para a Concessionária, não prejudica o cumprimento das obrigações de informação e/ou publicitação a que as Partes estejam ou venham a estar sujeitas. -----

Cláusula 92.ª Comunicações entre as partes -----

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente Contrato de Concessão, salvo disposição específica em contrário, são sempre efetuadas por escrito e remetidas: -----

a) Por correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados; -----

b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta"; -----

c) Por correio registado com aviso de receção. -----

2. Consideram-se para efeitos do contrato de concessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas, endereços de correio eletrónico e postos de receção de fax: -----

a) Concedente: -----

Município de Vila Real de Santo António -----

Praça Marquês de Pombal -----

8900-231 Vila Real de Santo António -----

geral@cm-vrsa.pt -----

b) Concessionária -----

ADVRS - Águas de Vila Real de Santo António, S.A. -----

Avenida da República, Lote A7 -Bloco A7, Loja A I Urbanização Varandas do Guadiana -----

8900-315 Vila Real de Santo António -----

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte. -----

4. As comunicações previstas no contrato de concessão consideram-se efetuadas: -----

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se entregues ou recebidas entre as 9

A A
P

(nove) e as 17 (dezassete) horas, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso de serem efetuadas após as 17 (dezassete) horas; -----

b) 5 (cinco) dias úteis depois de remetidas pelo correio. -----

Cláusula 93.ª Prazos -----

1. Os prazos fixados em dias ao longo do presente Contrato de Concessão contam-se em dias seguidos de calendário, nos termos do disposto no Cláusula 296.º do Código Civil, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que apenas se contam os dias em que os serviços da administração pública se encontrarem abertos ao público. -----

2. Os prazos procedimentais contam-se nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo. -----

Cláusula 94.ª Valor do Contrato -----

O presente Contrato de Concessão não prevê a realização de encargos por conta do Concedente, e para efeitos da resolução de eventuais conflitos emergentes do presente contrato, fica estabelecido um valor de €1.000.000,00 (um milhão de euros), sem considerar o IVA. -----

Cláusula 95.ª Lista de Anexos -----

Fazem parte integrante do presente contrato os seguintes anexos, conforme indicados ao longo do clausulado do presente Contrato em suporte digital (CD): -----

Anexo 1 – Lista de Erros e Omissões do Caderno de Encargos; -----

Anexo 2 - Esclarecimentos e respetivos Anexos; -----

Anexo 3 – Programa de Procedimento e Caderno de Encargos; -----

Anexo 4- Proposta Adjudicada; -----

Anexo 5 – Caso Base da Proposta; -----

Anexo 6 – Listagem do Pessoal; -----

Anexo 7 – Apólices de Seguros; -----

Anexo 8 – Caução; -----

Anexo 9 – Proveitos mínimos anuais; -----



VILAREALSTºANTONIO

Anexo 10 – Tarifário a aplicar; -----
----- A decisão de adjudicação da concessão objeto do presente contrato foi obtida por deliberação do executivo municipal de trinta e um de agosto de dois mil e dezasseis, e da Assembleia Municipal de oito de setembro de dois mil e dezasseis, tendo a minuta do contrato sido aprovada pelos mesmos órgãos. -----
----- Foi dispensada a leitura dos documentos complementares deste contrato, do qual fazem parte integrante, por os Contraentes terem declarado que conhecem perfeitamente seu conteúdo. -----
----- Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo constituído por 65 (sessenta e cinco) páginas que vão todas rubricadas, à exceção da última que vai assinada pelos representantes das Contraentes, neste dia, em Vila Real de Santo António. -----

Pelo Concedente,

Pela Concessionária

Serviu de Oficial Público Hélcio Gsl., Chefe da Divisão da Divisão de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.-----

